DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 75

Disponibilização: terça-feira, 03 de maio de 2022
Publicação: quarta-feira, 04 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 1
Atos da Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 3
11ª Zona Eleitoral 18
16ª Zona Eleitoral 20
18ª Zona Eleitoral 22
19ª Zona Eleitoral 24
24ª Zona Eleitoral 32
26ª Zona Eleitoral 50
28ª Zona Eleitoral 54
30ª Zona Eleitoral 55
31ª Zona Eleitoral 56
Índice de Advogados 58
Índice de Partes 60
Índice de Processos 61

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 292/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando a alteração das férias do servidor Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório da 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim, conforme o relatório em anexo (1173554);

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição (1175532);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora POLIANA BEZERRA GOMES DE SANTANA, requisitada, matrícula 309R603, da 14ª Zona Eleitoral, com sede em Maruim/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 23/5 a 1º/6/22, em substituição a GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º REVOGAR a Portaria 220/22, publicada no DJE de 08/04/22.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 02/05/2022, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº291/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/ FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Abdorá Coutinho Oliveira	RE/ FC-6	18ª ZE e 11ª ZE - Inspeção Cartorária	6 e 7/4/22	1,5	R$ 421,28	800486
Ana Patrícia Franca Ramos Porto	RE/CJ-2	11ª ZE - Inspeção Cartorária	25/4/22	0,5	R$ 126,64	800489

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/ FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Camila Costa Brasil	TJ/FC-6	18ª ZE e 11ª ZE - Inspeção Cartorária	6, 7 e 25/4/22	2	R$ 547,92	800487
Carlos Alberto Viana Junior	TJ/FC-1	11ª ZE - Inspeção Cartorária	25/4/22	0,5	R$ 126,64	800496
Elvira Maria de Almeida Silva	MB	11ª ZE - Inspeção Cartorária	25/4/22	0,5	R$ 280,00	800497
José Anderson Santana Correia	TJ/FC-6	11ª ZE - Inspeção Cartorária	25/4/22	0,5	R$ 126,64	800491
Maria Elizabete Santos Almeida	RE/ FC-1	18ª ZE e 11ª ZE - Inspeção Cartorária	6, 7 e 25/4/22	2	R$ 547,92	800488

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 29/04/2022, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1174926 e o código CRC BBDEF1BE.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600084-78.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600084-78.2022.6.25.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Carira - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRADO(S) : JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
PACIENTE(S) : DIOGO MENEZES MACHADO
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE)
ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600084-78.2022.6.25.0000 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
PACIENTE: DIOGO MENEZES MACHADO
Advogados do PACIENTE: MATHEUS DANTAS MEIRA - OAB-SE 3910-A, FABIO BRITO FRAGA - OAB-SE 0004177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - OAB-SE 0002884, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - OAB-SE 14350
IMPETRADO: JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
ELEITORAL. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA CAPITULADA NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO TRE-SE E REQUISIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. NULIDADE. ENTENDIMENTO SUPERADO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DO *WRIT*.
1. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, definiu o Supremo Tribunal Federal que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.
2. A instauração e a tramitação de inquérito policial sem a supervisão do Tribunal Regional não acarretam, por si só, nulidade por violação à prerrogativa de foro. Precedentes do TSE.
3. Até 23/09/2016 não existia qualquer indício da participação de Diogo Machado em prática delituosa, de maneira que não havia necessidade de deslocamento da competência para o TRE-SE. A continuidade das investigações ocorreu apenas em 2017, quando o paciente não mais possuía foro especial por prerrogativa de função. Assim sendo, inexistiu justificativa mínima para a remessa do inquérito a esta Corte, sendo certo, portanto, que a ausência de autorização do TRE-SE e a falta de requisição de instauração por parte da PRE-SE não ensejaram mácula ao inquérito em questão.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM e manutenção da decisão impugnada.
Aracaju(SE), 19/04/2022.
JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR
HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600084-78.2022.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados Evânio José de Moura Santos, Matheus Dantas Meira, Fábio Brito Fraga e Lucas Ribeiro de Faria em favor de Diogo Menezes Machado, com pedido de liminar, contra atos do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0000065-39.2019.6.25.0029, o qual indeferiu questão de ordem suscitada pelo paciente (ID 79842793) e negou provimento aos embargos de declaração interpostos (ID 102123119).
Afirmam que "existem questões que devem ser sanadas por este Tribunal Regional Eleitoral, notadamente em relação ao desrespeito do foro por prerrogativa de função do paciente (art. 29, X, Constituição Federal) e ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Lex Mater), em razão de Inquérito Policial instaurado sem requisição do Procurador Regional Eleitoral e sem autorização desta Corte Eleitoral, apesar de estar em pleno exercício da função de prefeito do município de Carira/SE, e dos fatos narrados nos presentes autos estarem diretamente relacionados ao mandato exercido."
Sustentam que "como a denúncia aborda uma hipótese de conexão instrumental e probatória, havendo uma única denúncia em desfavor de diversos corréus, reconhecendo-se a coautoria, os demais acusados, entre os quais o paciente, embora não contem com prerrogativa de função,

também sofreram prejuízos e são vítimas do vício processual que enseja nulidade processual absoluta, notadamente porque um único feito nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal."

Alegam a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* e pedem a concessão de liminar, para suspender a tramitação da Ação Penal Eleitoral nº 0000065-39.2019.6.25.0029 até o julgamento do presente *mandamus*, especialmente a audiência de instrução designada para o dia 26.04.2022, às 10h30.

No mérito, rogam pela concessão do perseguido *writ*, para reconhecer a expressa violação à garantia constitucional do Juiz Natural (art. 5º, LIII, da CF) e a competência especial por prerrogativa de função do Prefeito (art. 29, X, *Lex Mater*) e, por conseguinte, pela *declaração da existência de nulidade processual absoluta a contar da peça acusatória e da decisão que a recebeu ,* bem como de todos os atos investigatórios realizados sem supervisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Juntaram documentos de IDs 11404718 a 11404728.

Denegada a liminar pleiteada, ID 11408104.

Prestadas as informações pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral (ID 11411333).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem, confirmando-se a liminar indeferida (ID 11411961).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados Evânio José de Moura Santos, Matheus Dantas Meira, Fábio Brito Fraga e Lucas Ribeiro de Faria em favor de Diogo Menezes Machado, com pedido de liminar, contra atos do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0000065-39.2019.6.25.0029, o qual indeferiu questão de ordem suscitada pelo paciente (ID 79842793) e negou provimento aos embargos de declaração interpostos (ID 102123119).

Em decisão de ID 11408104, indeferi a liminar pleiteada.

Não havendo questões preliminares a serem solvidas, passo à análise do mérito.

Quanto ao alegado desrespeito ao foro por prerrogativa de função (art. 29, X, Constituição Federal) e ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Lex Mater), observo, de pronto, face ao contido na decisão de ID 79842793, que o Juiz da 29ª ZE lastreou seu posicionamento jurídico no próprio entendimento jurisprudencial sustentado pelo Ministério Público Eleitoral, concluindo ao final pela rejeição do pleito da ilustrada defesa.

Importa ver que a questão trazida pelos impetrantes em favor do paciente reside no fato de ter sido instaurado procedimento investigativo policial para apuração dos fatos que findaram no oferecimento de denúncia em desfavor dele, dentre outros envolvidos, mas sem destacar em que momento ditas investigações foram também a ele direcionadas. Da mesma forma, os impetrantes não justificam a que título deve ser reconhecido em benefício do paciente o foro por prerrogativa de função, nem se a prática do eventual ilícito estaria relacionada com o exercício das atribuições de Prefeito do Município de Carira no ano de 2016.

A exemplo do douto magistrado aqui apontado como autoridade coatora, não vislumbro a aplicação do foro por prerrogativa de função em favor do ora paciente. É que, sem me afastar da conclusão a que chegou o nobre Juiz, visualizo duas questões igualmente importantes para concluir pela denegação da presente ordem de habeas corpus, com manutenção dos atos que culminaram na imputação da prática do suposto crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, na forma constante da denúncia ofertada pelo Ministério Público, após investigações levadas a efeito pela Polícia Federal.

Em primeiro lugar, porque, em realidade, não houve nenhuma mácula no procedimento adotado na fase de inquérito policial, que deu ensejo a respectiva ação penal, vez que as investigações levadas a efeito no ano de 2016 não envolviam a pessoa do ora paciente, consoante se pode ver facilmente da Portaria de Instauração do procedimento investigativo da Policia Federal, datada de 19 de setembro de 2016. Depois, porque a imputação não teria vinculação direta com o exercício das funções atinentes ao cargo de prefeito, o que descaracterizaria a pretensão de se utilizar da figura do foro por prerrogativa de função.

A pretensão formulada no presente habeas corpus busca relacionar situações diferentes, verificadas em momentos distintos, quanto aos regulares procedimentos de investigação e os momentos de exercício de mandatos pelo paciente no Município de Carira, no intuito de trazer como consequência a decretação de nulidade do inquérito policial e da ação penal, por uma equivocada alegação de fazer jus ao foro por prerrogativa de função.

Como já apontado, quanto aos fundamentos justificadores para a denegação do presente habeas corpus, impõe-se observar inicialmente que, de fato, não houve procedimento investigativo instaurado em desfavor do ora paciente no ano de 2016, quando o mesmo se encontrava no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

As investigações ali iniciadas tinham outro objeto, bem diverso do que se alega no presente remédio constitucional, sem qualquer usurpação de competência desta Corte de Justiça Eleitoral ou de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral. Pelo contrário, a representante do Ministério Público Eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral, o Magistrado que responde pela mesma e também a autoridade policial federal agiram dentro dos ditames legais, sem ofensa a qualquer regramento legal ou constitucional.

Aliás, quanto ao acima aduzido, válido aqui transcrever o bem fundamentado parecer do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Leonardo Cervino Martinelli, quando apontou para a desnecessidade de autorização judicial para a abertura de inquérito policial diante da inexistência de investigação com foro especial por prerrogativa de função. Com efeito, afirmou o D. Procurador Eleitoral:

[...]

Noutro giro, e diversamente do que é dito no Habeas Corpus em análise, O INQUÉRITO NÃO FOI INSTAURADO PARA INVESTIGAR SUPOSTOS DELITOS IMPUTADOS AO PACIENTE, DIOGO MENEZES MACHADO , mas em vista da "noticia de que os cabos eleitorais do candidato à reeleição a prefeito: Diogo Menezes, Fábio do Nascimento Silva, vulgo "Porcão", e Fagner, vulgo "Faguinho", estariam propalando em rede social que tinham dinheiro para gastar na campanha e comprar votos configurando, em tese, o crime previsto no art. 299 da Lei ng 4.737/65, sem embargo de eventuais outras implicações e agravantes penais porventura verificadas no, decorrer das investigações".

[ ]

E em virtude da informação prestada pela Promotora Eleitoral, a autoridade policial representa pela busca e apreensão nos citados endereços, medida esta deferida pelo Juízo Eleitoral em 30/09 /2016 [ ]

[ ]

Como consequência, a Autoridade Policial representou pela quebra do sigilo de todos os dados armazenados no aparelho telefônico acima mencionado, objetivando o resgate das agendas, álbuns, fotos mensagens de textos enviadas e recebidas, redes sociais, e outros dados considerados importantes para a investigação, pedido este deferido pelo Juízo Eleitoral em 23/09 /2016, após posicionamento favorável do MPE.

[ ]

Portanto, até essa data de 23/09/2016 não existia qualquer indício da participação de DIEGO MACHADO em prática delituosa, de maneira que não havia necessidade de deslocamento da competência para esse egrégio TRE/SE.
E a continuidade das investigações apenas ocorre já em 2017, quando DIOGO MACHADO não possuía mais foro especial por prerrogativa de função.
Nessa linha de argumentação, e supondo que o delito guardasse relação com as suas atribuições como prefeito (pois, caso contrário, nem esse fato seria suficiente para deslocar a competência - (STF - AP 937 - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018), apensas se tivesse surgido indícios (repise-se que até o fim do seu mandato em 2016 não apareceu qualquer elemento que indicasse que DIEGO MACHADO estava envolvido na prática delituosa) da participação do paciente é que o inquérito deveria ter sido remetido ao egrégio TRE/SE [ ]
[ ]
E como DIEGO MACHADO não foi reeleito, perdendo assim o foro especial por prerrogativa de função em janeiro de 2017, bem como por não haver, no período em que gozava do foro especial, aparecido qualquer indício (e nem sequer "rumor") de seu envolvimento no crime de compra de votos, inexistiu justificativa mínima para a remessa do inquérito a esse egrégio TRE/SE.
Portanto, é certo que a ausência de autorização do TRE/SE, nem muito menos a falta de requisição de instauração por parte da PRE/SE, não trouxe qualquer mácula ao inquérito em questão.
Por fim, e apenas a título de rememoração, o egrégio STJ possui entendimento firmado de que "eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 393.172/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 6/12/2017)." (STF - AgRg no RHC 130.654 / SP).
Quanto a este último aspecto apontado pelo Ministério Público Eleitoral no parecer acima transcrito, no que se refere ao fato de que eventual irregularidade na fase do inquérito policial não contamina a futura ação penal, onde as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, válido destacar o julgamento proferido por esta Corte de Justiça Eleitoral por ocasião do Recurso Criminal n. 42-10.2015.6.25.0005, em 17.07.2018, Relator Designado Desembargador Diógenes Barreto, que restou assim ementado:
RECURSOS. CRIME ELEITORAL E COMUNS CONEXOS. ART. 299 DO CE. ART. 1°, I E V, DO DL 201/67. JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E MULTA. RECURSOS. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, INICIADO SEM SUPERVISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 96-B, § 3°, DA LEI 9.504/97. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS INEQUÍVOCAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.
1. Por força do disposto no artigo 81 do Código de Processo Penal, ainda que haja absolvição pelo crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), a competência desta justiça especializada se prorroga em relação aos crimes comuns conexos.
2. Da prerrogativa de função não decorre qualquer condicionante à atuação do Ministério Público, no exercício do seu mister investigatório, conferido expressamente pelo art. 129, VIII, da Constituição da República, sendo prescindível a supervisão da investigação pelo tribunal competente para o julgamento da ação penal, ressalvada a reserva constitucional de jurisdição e a disciplina normativa específica do RISTF.

3. Incabível, no caso, a incidência do parágrafo 3º, do artigo 96-B, da Lei 9.504/97, devido à maior abrangência do objeto da presente ação penal, em relação à AIJE invocada, e à incomunicabilidade das esferas penal e cível eleitoral, consoante firme jurisprudência do TSE.
4. Demonstrada, na espécie, a ocorrência de entrega de dinheiro em troca do voto de eleitores, conclui-se pela subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral. Precedentes do TSE.
5. Há concurso formal impróprio, no crime de corrupção eleitoral, quando o agente, em conduta única, realiza doações em dinheiro em troca do voto de dois ou mais eleitores determinados, agindo com desígnios autônomos (Código Penal, art. 70, segunda parte). Precedente do TSE.
6. Evidenciado nos autos que os réus agiram com o dolo necessário de malversar recursos públicos, resta caracterizada a prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 201/1967.
7. Presente a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, revela-se proporcional e adequada a fixação fundamentada de pena-base acima do mínimo legal.
8. Improvimento dos recursos.
Dentro desta mesma linha de raciocínio jurídico, face o acima apontado, bem como da própria alegação dos impetrantes quanto à existência de *nulidade processual absoluta a contar da peça acusatória e da decisão que a recebeu,* bem como de todos os atos investigatórios realizados sem supervisão do TRE-SE, destaco também o que tem entendido o Tribunal Superior Eleitoral, consoante os seguintes julgados:
ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* INQUÉRITO POLICIAL. COAÇÃO ELEITORAL. ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. OUTROS CRIMES COMUNS CONEXOS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO OCULTA. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. ANÁLISE DAS PEÇAS INFORMATIVAS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS EM APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO AUTÔNOMO. INOCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE EVENTUAIS DELITOS DIVERSOS DOS APURADOS. SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO. OBSERVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL, ADMINISTATIVA E PENAL ELEITORAL. SUPERVISÃO DO INQUÉRITO POLICIAL PELO TRIBUNAL COMPETENTE. DESNECESSIDADE. ATO SUJEITO A RESERVA DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
[ ]
26. A partir do exame do AgR-REspe nº 133-88/RN, redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, *DJe* de 17.5.2019, o TSE passou a adotar, com ressalva do meu ponto de vista, o entendimento de que "*a instauração do inquérito policial sem a supervisão do tribunal regional, em razão da prerrogativa de foro do investigado, não acarreta, por si só, nulidade*"
[...]
(Recurso em Habeas Corpus nº 060005816, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 25.06.2020)
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ELEIÇÕES 2008. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DE FORO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

1. *Habeas corpus* impetrado contra suposto ato coator do TRE/AP que, em ação penal originária, condenou a paciente às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime aberto e pagamento de 18 dias-multa, pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), em razão de promessa de implantação de benefício social em troca de voto nas Eleições 2008.
2. O trancamento de ações penais requer prova robusta, demonstrada de plano, de ilegalidade ou abuso de poder, inexistente no caso concreto.
3. "Cumpre ao impetrante comprovar o constrangimento ilegal que alega estar sofrendo a paciente, trazendo aos autos documentos que atestem a ocorrência do alegado, inclusive peças processuais, sob pena de não conhecimento do *writ*" (R*HC* nº 12-60/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 14.02.2013).
4. A instauração e a tramitação de inquérito policial sem a supervisão do Tribunal Regional não acarretam, por si só, nulidade por violação à prerrogativa de foro. Na hipótese, não foram realizados atos vinculados à reserva de jurisdição. Eventuais vícios do procedimento investigatório não infirmam o subsequente processo criminal, no qual se desenvolve atividade instrutória própria. Precedentes.
5. A orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal é de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso previsto no ordenamento jurídico ou de revisão criminal, salvo hipóteses excepcionais ausentes no caso concreto. Precedente.
6. Revogação da liminar anteriormente concedida. Determinação para que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá dê regular prosseguimento à Ação Penal nº 991-71.2009.6.03.0000.
7. Ordem de *habeas corpus* denegada. Agravo interno do Ministério Público prejudicado.
(Recurso em Habeas Corpus nº 060008739, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 12.08.2019)
Demonstrado, portanto, que a pretensa discussão acerca da prerrogativa de foro não encontra amparo na realidade dos autos, aqui referindo-me, por evidente, ao inquérito policial e a respectiva ação penal, bem como que não há vício na fase do inquérito policial a contaminar a ação penal, é também de se destacar, em sequência, que, mesmo que fosse a hipótese de coexistência das investigações com o exercício do mandato de prefeito, não seria o caso de extensão do foro privilegiado ao ora paciente tendo em vista a jurisprudência predominante nas Cortes superiores.
Ora, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, definiu o Supremo Tribunal Federal que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas:
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE . ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA.
I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa
1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.
2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções - e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade - é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.
4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material - i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos - à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.
II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF
5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais - do STF ou de qualquer outro órgão - não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.
III. Conclusão
6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".
7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.
8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.
(Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 11.12.2018)
Em matéria que se amolda ao tema em exame no presente HC, trago também à baila a evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do já mencionado foro privilegiado, consoante restou assim noticiado pelo Tribunal da Cidadania:
[...]
Restrição ao foro
Em maio de 2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em questão de ordem na Ação Penal 937, restringiu o foro por prerrogativa de função às hipóteses de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela.
O STF estabeleceu ainda que, após o fim da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.
Com base nesse entendimento, em junho de 2018, a Corte Especial do STJ decidiu, na questão de ordem na APn 857, que o foro no caso de governadores e conselheiros de tribunais de contas ficaria restrito a fatos ocorridos durante o exercício do cargo e em razão deste.
O autor do voto que prevaleceu no julgamento da questão de ordem, ministro João Otávio de Noronha, afirmou que o STJ pode interpretar o artigo 105, I, "a", da Constituição Federal para delimitar sua própria competência originária.

Segundo ele, o texto constitucional não estabelece que o processamento e o julgamento previstos naquele dispositivo se referem aos crimes praticados em razão do cargo ou no exercício do mandato. "O texto é aberto, razão pela qual cabe ao intérprete, agora diante da nova realidade do Brasil - de congestionamento absurdo das cortes superiores -, reler o artigo e verificar o que se deve julgar nas cortes superiores, considerando a evolução do pensamento jurídico do país."

Para ele, a existência do foro por prerrogativa de função é uma exceção ao princípio republicano. "Foi originalmente pensado para assegurar a independência de órgãos, ou seja, para garantir o livre exercício de cargos constitucionalmente relevantes. Portanto, trata-se de uma diferença que encontra suporte na função exercida no âmbito administrativo ou político", disse.

No entanto, de acordo com o ministro, a evolução do pensamento social diante de situações que não havia no passado - e que, inclusive, afetam o funcionamento da Justiça - exige que se adote uma interpretação restritiva das normas constitucionais sobre foro por prerrogativa de função.

Contemporaneidade

Essa orientação levou a Corte Especial, em maio de 2019, a acolher questão de ordem para determinar que uma ação penal (APn 874) contra governador fosse encaminhada para a primeira instância.

O acusado foi governador por dois mandatos e exerceu posteriormente o cargo de senador, sendo eleito novamente governador por mais duas vezes. O caso se referia a um crime supostamente cometido durante o segundo mandato como chefe do Executivo estadual.

Para a ministra Nancy Andrighi, relatora da ação no STJ, "a manutenção do foro após um hiato de posse de cargo no Legislativo federal e mais um mandato no Executivo estadual configuraria um privilégio pessoal, não albergado pela garantia constitucional".

A relatora observou que não se verifica, entre a conduta imputada e o exercício do cargo, a contemporaneidade necessária para justificar o foro por prerrogativa de função perante o STJ.

A questão de ordem foi suscitada para verificar se a competência originária do STJ pode ser estendida a supostos crimes praticados por governadores em mandatos anteriores já findos, nos casos em que a pessoa acusada volta a ocupar a função pública protegida pela prerrogativa de foro.

A ministra explicou que o foro especial exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública. Ela lembrou que o término do mandato acarreta, por si só, "a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo".

[...]

(https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/O-foro-por-prerrogativa-de-funcao-e-as-restricoes-a-sua-aplicacao-no-STJ.aspx)

Dentro de tal realidade, demonstrado, primeiro, que sequer houve qualquer investigação instaurada em desfavor do paciente quando ele ainda ocupava a função de Prefeito Municipal, como também que não há irregularidade na fase do inquérito policial a contaminar a ação penal, e, depois, que a hipótese retratada nos autos não se amolda às situações que autorizam o foro por prerrogativa de função, consoante entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos, não visualizo outra conclusão senão a de que o presente remédio constitucional não merece ser concedido.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela denegação da ordem e manutenção da decisão impugnada.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) nº 0600084-78.2022.6.25.0000/SERGIPE
Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
PACIENTE: DIOGO MENEZES MACHADO
Advogados do PACIENTE: MATHEUS DANTAS MEIRA - OAB-SE 3910-A, FABIO BRITO FRAGA - OAB-SE 0004177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - OAB-SE 0002884, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - OAB-SE 14350
IMPETRADO: JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM e manutenção da decisão impugnada.
SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-06.2020.6.25.0000

PROCESSO	: 0600158-06.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL)
ADVOGADO	: ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF)
ADVOGADO	: BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
ADVOGADO	: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
INTERESSADO	: FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
INTERESSADO	: LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
INTERESSADO	: PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600158-06.2020.6.25.0000
INTERESSADOS: PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA, FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS

DECISÃO

Em razão de o diretório estadual da agremiação em Sergipe não estar ativo no SGIP, defiro o pedido ID 11411000, para habilitar o diretório nacional do partido como interessado no presente feito, nos termos do artigo 28 da Resolução TSE n° 23.604/2019 (decisão ID 11410701), devendo a SJD providenciar a atualização da autuação no PJE.

Quanto ao pedido de ratificação da petição ID 11354834, na qual foi solicitada a intimação das instituições de pagamento credenciadoras e emissoras de cartão de crédito para que elas apresentassem relatório individual das doações recebidas, verifica-se que tal pleito já foi deferido no ID 11358727 e cumprido (certidão ID 11372118), havendo transcorrido o prazo sem manifestação das referidas empresas (ID 11378486). Além disso, não foram indicados os responsáveis pelas instituições para eventual penalização pelo crime de desobediência. Logo, indefiro tal requerimento.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 11410701, no sentido de ser intimado o diretório nacional do partido, via DJE (procuração ID 11411001), para apresentar defesa "a respeito das falhas indicadas nos autos", podendo requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do § 7º do artigo 36 da referida resolução (§ 6° do artigo 28 da Resolução TSE n° 23.604/2019).

Após, siga o feito a sua regulamentada tramitação.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju, em 26 de abril de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017

PROCESSO	: 0600153-30.2020.6.25.0017 RECURSO ELEITORAL (São Miguel do Aleixo - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: GENISON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)
ADVOGADO	: JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE)
ADVOGADO	: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: SIMONE SANTOS BATISTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600153-30.2020.6.25.0017 - São Miguel do Aleixo - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: GENISON ALVES DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE SANTOS BATISTA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE JILVAN ANDRADE DE SOUZA - OAB/SE 4527-A, DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - OAB/SE11675-A, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - OAB/SE11713-A.

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS NA ORIGEM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. GASTOS ELEITORAIS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO ELEITORAL CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar de nulidade em razão da não suspensão do processo pela morte do patrono. Não acolhimento em razão de haver mais de um advogado constituído.

2. No processo de prestação de contas não se admite a juntada de documentos em sede recursal quando não se trata de documentos novos (art. 435, CPC), além de ter sido oportunizado ao candidato manifestar-se sobre as irregularidades constatadas pela unidade técnica. Precedentes.

3. Consulta ao SPCE permitiu a extração de duas notas fiscais que não haviam sido comprovadas anteriormente, proporcionando, em consequência, a redução da quantia que a ser recolhida ao tesouro nacional.

4. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 28/04/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-30.2020.6.25.0017

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de Genison Alves de Oliveira, ID 11409173, contra a decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento de falhas que não comprometem a regularidade das contas.

Alega o recorrente que não foram apresentados os documentos que comprovavam as despesas quitadas recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha em razão da morte do patrono constituído na época, o qual possuía toda a documentação a ser anexada e não o fez em razão de seu falecimento.

Acrescenta que só recentemente teve conhecimento da morte do seu procurador, pois não conseguia encontrar o mesmo, nem mesmo via ligação.

Sustenta que em razão da morte do anterior patrono, o presente processo deveria ser suspenso e intimada a parte para regularizar sua representação processo no feito, conforme prevê o art. 265, do Código de Processo civil (CPC).

Assim, requer o provimento do recurso eleitoral, no sentido de reformar a sentença fustigada, anulando-se todos os atos processuais posteriores a morte do advogado José Jilvan, *sem necessidade de concessão de novo prazo para a defesa por ter juntado aos autos a documentação pertinente*. Pugna, ainda, pela anulação da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11411798).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Genison Alves de Oliveira interpôs recurso eleitoral da decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas de campanha referentes às eleições 2020, nas quais concorreu ao cargo de prefeito do município de São Miguel Do Aleixo/SE.

Consta, ainda, na sentença do juízo singular, a determinação para que o insurgente devolva ao erário a quantia de R$ 12.134,00 (doze mil, cento e trinta e quatro reais), referente a despesas

quitadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem a devida comprovação (art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Há preliminares. Passo a examiná-las.

I-Nulidade da sentença

O recorrente alega nulidade da sentença em razão de não haver determinação para a suspensão do processo pelo falecimento do patrono constituído.

In casu, verifica-se que não se aplica a disposição do artigo 313, I código de processo civil relativo à suspensão do processo em razão do falecimento do patrono, visto que o insurgente, nestes autos, era representado por dois advogados constituídos, sobrevindo o falecimento de apenas um deles, no caso o Dr. José Jilvan Andrade de Souza (ID 11409133).

Ademais, a advogada remanescente acostou ao processo a certidão de óbito, bem como requereu a dilação de prazo para sanar as irregularidades apontadas no parecer da unidade técnica, o que foi deferido pelo juízo singular, conforme IDs 11409136 e 11409139. Com o objetivo de sanar as irregularidade, a advogada juntou os documentos avistados nos IDs 1409143, 11409145, 11409146, 11409147, 11409148, 11409149 e 11409150.

Assim, voto pelo não acolhimento da presente preliminar.

II - Juntada de documentos após a sentença. Preclusão.

Não serão analisados, em razão da preclusão temporal, os documentos de ID 11409170, juntados pelo insurgente após a sentença fustigada. Isso porque foi oportunizado ao candidato, ora recorrente, a apresentação de documentos para regularizar as impropriedades constatadas na sua prestação de contas, além de lhe ser concedido o prazo que requereu, sob o fundamento da morte de um dos seus advogados. De mais a mais, não estamos diante de documentos novos.

A respeito, prescreve o art. 435 do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º .

Nesse sentido, extrai-se do referido artigo que a análise de documentos após a sentença somente será admitida na hipótese de documentos novos, incumbindo à parte demonstrar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal. Nesse sentido, precedentes do Tribunal superior Eleitoral e desta Corte (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060136869, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 08/04/2021; Recurso Eleitoral 060022559, Acórdão/TRE-SE, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/04/2021)

III - Mérito.

As contas de campanha sob exame foram aprovadas com ressalvas, sob o fundamento da não apresentação de documentação apta a comprovar a regularidade dos gastos realizados com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além de determinar o recolhimento no valor de R$ 12.134,00 (doze mil cento e trinta e quatro reais) ao Tesouro Nacional.

O valor de R$ 12.134,00 (doze mil cento e trinta e quatro reais) a ser restituído é referente a despesas que não foram comprovadas na prestação de contas, quais sejam:

DATA	VALOR	DESTINATÁRIO	NATUREZA
28/09/2020	2.000,00	MARIA ILDA DAS GRAÇAS	LOCAÇÃO /CESSÃO DE BENS IMÓVEIS E SERVIÇOS
14/10/2020	1.053,00	GRÁFICA E EDITORA J ANDRADE	PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS
15/10/2020	1.081,00	ELTON LEANDRO CARVALHO OLIVEIRA ME	PUBLICIDADES POR ADESIVOS
26/10/2020	3.000,00	PIROTÉCNICOS, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA - ME	EVENTOS DE PROMOÇÃO DE CANDIDATURA
27/10/2020	5.000,00	CARLOS ANTÔNIO FARIAS SANTOS	SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS (PUBLICIDADE)
Total:12.134,00			

Pois bem, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE (Módulo Notas Fiscais Eletrônicas) foi possível extrair as seguintes notas fiscais referentes a publicidade por materiais impressos de destinatário Gráfica J Andrade, no valor de R$ 1.053,00 (mil e cinquenta e três reais) e eventos de promoção de candidatura de destinatário Pirotécnicos, Serviços e Eventos LTDA-ME, no importe de R$ 3.000 (três mil reais).

Dessa forma, tenho como comprovado o valor de R$ 4.053,00 (quatro mil e cinquenta e três reais), referente aos recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

As demais despesas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha não restaram comprovadas, portanto deve ser recolhida a importância de R$ 8.081,00 (oito mil e oitenta e um reais) Tesouro Nacional.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, no sentido de reduzir de R$ 12.134,00 (doze mil cento e trinta e quatro reais) para R$ 8.081,00 (oito mil e oitenta e um reais) o valor a ser recolhido pelo candidato ao Tesouro Nacional. O recolhimento ao Tesouro Nacional deve ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600153-30.2020.6.25.0017/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: GENISON ALVES DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE SANTOS BATISTA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE JILVAN ANDRADE DE SOUZA - OAB/SE4527-A, DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - OAB/SE11675-A, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - OAB/SE11713-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de abril de 2022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601530-58.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601530-58.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
EXECUTADO (S)	: MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA
ADVOGADO	: SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)
EXECUTADO (S)	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601530-58.2018.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO(S): SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773
DECISÃO
Verifica-se na petição ID 11380527 que a exequente requer a realização de busca de bens via RENAJUD e de consulta via INFOJUD, além da inclusão da devedora na CNIB.
Considerando que já foi realizada a pesquisa, com resultado negativo (ID 8854618), indefiro o pedido de realização de nova busca via sistema RENAJUD.
Em razão de estarem ainda em trâmite os procedimentos de cadastramento deste Tribunal nos sistemas INFOJUD e CNIB, deixo de deferir o pedido de utilização de tais ferramentas, neste momento, e determino que a SJD comunique formalmente as suas implementações à AGU, assim que concluídas.
Consoante determinado na parte final do despacho ID 2615068, expeça-se mandado de avaliação e penhora, a ser cumprido no endereço constante na petição ID 2486368, de outros bens passíveis de constrição, tantos quantos forem suficientes para quitar o principal atualizado, acrescido de multa, de honorários, de juros e das custas processuais, levando-se em conta o valor atualizado do débito (ID 11380528).
Publique-se esta decisão somente após o cumprimento das providências nela determinadas.
Intime-se a exequente.

Aracaju(SE), em 15 de fevereiro de 2022.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600852-39.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600852-39.2020.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: GILDO MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE
ADVOGADO	: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: DEMACI SANTOS FELIX
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: JANE CLEIDE DA CRUZ
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: JOAO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: JOSAIAS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: SERGIO ALVES NUNES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO	: VALDENIS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REPRESENTANTE	: SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600852-39.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE, SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868
REPRESENTADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS, GILDO MOURA DE SOUZA, ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM, JOAO JOSE DE SOUZA, JOSAIAS BISPO DOS SANTOS, VALDENIS SOARES DOS SANTOS, PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE, SERGIO ALVES NUNES, VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR, MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA, DEMACI SANTOS FELIX, JANE CLEIDE DA CRUZ
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO
Defiro os pedidos pretendidos pela parte Representada - ID105164032.
Assim, determino ao Cartório Eleitoral que proceda à juntada dos arquivos das gravações da audiência realizada no dia 27/04/2022 até o dia 03/05/2022.
Após juntada, intimem-se novamente as partes concedendo-lhes prazo de 10 (dias) para apresentação das alegações finais.
Japaratuba, 02 de maio de 2022.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

527/2022 - 16ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições.
TORNA PÚBLICO:
A todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos dos Municípios de Cumbe, Feira Nova e Nossa Senhora das Dores, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA, REVISÃO E SEGUNDA VIA dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 0010/2022.
RECURSOS contra o deferimento de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abreu Lima, S/N, Centro.
Nossa Senhora das Dores/SE, em 03 de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022).
Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015 - 16ª ZE).
Documento assinado eletronicamente por VIVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Assistente, em 03/05/2022, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1176982 e o código CRC 2B805393.

PORTARIA

PORTARIA 284/2022

A Excelentíssima Senhora Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, compreendendo os municípios de Cumbe, Feira Nova e Nossa Senhora das Dores/SE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução-TRE/SE n° 29/2014, que estabelece a obrigatoriedade de limitação do atendimento ao eleitor, ao definir o horário das 8h às 14h, para funcionamento dos Cartórios Eleitorais no período de fechamento do cadastro, nos anos em que há eleições;
CONSIDERANDO o Provimento-CRE-TRE/SE n° 4/2022, que, para o período de 25/04/2022 a 04 /05/2022, prevê o horário de atendimento externo das 8h às 14h, nos Cartórios Eleitorais do interior do estado de Sergipe;
CONSIDERANDO que deverá ser reservada uma quantidade suficiente de vagas para atendimento dos eleitores com prioridade;
CONSIDERANDO a limitação de pessoal e de equipamentos disponíveis nos Cartórios;
CONSIDERANDO a disponibilização do Título *Net;*
CONSIDERANDO a regularidade das rotinas do Cartório Eleitoral e a expressiva procura de seus serviços no período de fechamento do cadastro;
CONSIDERANDO que o atendimento para as operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via do título eleitoral está disponível durante todo o ano em que não há eleições;
CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da eficiência;
RESOLVE:
Art. 1º No período de 25 de abril a 4 de maio do corrente ano, o horário especial de atendimento externo do Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos dias de expediente, será das 8 às 14 horas.
Art. 2º O Cartório Eleitoral atenderá diariamente, no máximo, 120 (cento e vinte) eleitores.
Parágrafo único. As senhas somente poderão ser retiradas pelo próprio eleitor, nos dias de expediente, a partir das 8h da manhã, no Cartório Eleitoral, sendo válidas apenas para a data de retirada, reservando-se 20 (vinte) dessas vagas para os beneficiários de atendimento prioritário, a fim de que sejam preferencialmente atendidos por uma única estação de trabalho designada, pelo Chefe do Cartório Eleitoral, para essa finalidade.
Art. 3º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos da Lei n° 10048/2000.
§ 1º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos (Lei n° 13466/2017).
§ 2º Na hipótese de o estado gestacional da eleitora não ser evidente, poderá ser exigida cópia do resultado de seu exame de Beta HCG ou de ultrassonografia, carteira de acompanhamento de pré natal ou atestado médico.
§ 3º Constatada a utilização fraudulenta de criança de colo, com o objetivo de adquirir o direito ao atendimento prioritário, deverão ser anotados o nome e o número do título eleitoral do infrator, para que o fato seja comunicado ao órgão local do Ministério Público.
Art. 4º O horário especial de funcionamento do Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe não será alterado em virtude do prazo final para realização das operações de cadastro eleitoral, devendo os casos emergenciais ser submetidos pelo Juíza Eleitoral ao Corregedor Regional Eleitoral de Sergipe.
Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 02/05/2022, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1173699 e o código CRC 3B043C5D.

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

Nº 507/2022- DEFERIMENTO REQUERIMENTOS RAES LOTE 014/2022 -18ªZE

Edital 507/2022 - 18ª ZE

De ordem do Dr.(a) SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 318 (TREZENTOS E DEZOITO) Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe, constante do Lote 014/2022, conforme relações em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) ADRIANA OLIVEIRA DE SANTO e terminado por ZILDA FRANCISCO DAMACENO.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ADELSON VALENÇA DOS SANTOS e terminado por WILLIAN KAOAN MENDES SANTOS.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 29 de Abril de 2022. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Rae lote 14.pdf

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 02/05/2022, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1175905 e o código CRC D313776C.

Nº 472/2022- DEFERIMENTO REQUERIMENTOS RAES LOTE 013/2022 -18ªZE

De ordem do Dr.(a) SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 166 (cento e sessenta e seis) Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos

Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe, constante do Lote 013/2022, conforme relações em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) ADELSON SOUZA e terminado por YASMIN SILVA SANTOS.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ADENILSON DOS SANTOS e terminado por VANLENIO ALVES SANTOS.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 22 de Abril de 2022. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Edital 472/2022 - 18ª ZE

De ordem do Dr.(a) SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 166 (cento e sessenta e seis) Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe, constante do Lote 013/2022, conforme relações em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) ADELSON SOUZA e terminado por YASMIN SILVA SANTOS.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ADENILSON DOS SANTOS e terminado por VANLENIO ALVES SANTOS.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 22 de Abril de 2022. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Relatorio afixação lote 013.pdf

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 25/04/2022, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1172076 e o código CRC 2C37EF34.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1172076 e o código CRC 2C37EF34.

Nº 508/2022- INDEFERIMENTO REQUERIMENTOS RAES LOTE 013/2022 -18 ªZE

Edital 508/2022 - 18ª ZE

De ordem do Dr.(a) SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram INDEFERIDOS os pedidos de Alistamento Eleitoral do(as) eleitor(a)es que seguem abaixo, tendo em vista que não foi cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003, e na Resolução TRE-SE nº 6/2020.

* ENDEL KAUA DOS SANTOS SOUZA - T.E 0299 9930 2186-(Quitação Militar) LOTE 13
* JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA - T.E 0299 9974 2100-(Quitação Militar) LOTE 13
* JOSE ROBERTO NASCIMENTO - T.E 0299 9971 2151-(Quitação Militar) LOTE 13
* WEMERSON VIEIRA DA COSTA - T.E 0300 0021 2119-(Não reside no endereço) LOTE 13

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 29 de Abril de 2022. Eu, Cristiano dos Santos, Asistente 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 02/05/2022, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1175907 e o código CRC 320E0E19.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600939-68.2020.6.25.0019

PROCESSO	: 0600939-68.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: SR/PF/SE
REPRESENTADO	: KARINE FEITOSA SANTOS LIMA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REPRESENTADO : LUA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REPRESENTADO : RAFAEL SILVA SANDES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REPRESENTADO : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO ESPERANÇA NA MUDANÇA
REPRESENTANTE : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTANTE : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600939-68.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REPRESENTANTE: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: KARINE FEITOSA SANTOS LIMA, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES, COLIGAÇÃO ESPERANÇA NA MUDANÇA, LUA VIEIRA LIMA
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554
DECISÃO
Vistos etc.
A defesa dos investigados opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao ID 105186053 em face da sentença proferida por este Juízo nos autos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral de nº 0600939-68.2020.6.25.0019 (ID 105023414), com fulcro no art. 1.022 e ss. do CPC, sob o argumento da existência de vícios a serem sanados (omissão, contradição e obscuridade).
Em síntese, sustentam os embargantes: i) a existência de erros materiais consistentes na menção a data equivocada de realização da oitiva da testemunha Josiane Gomes de Araújo Santos e na adoção da premissa supostamente equivocada de que "os investigados Valberto de Oliveira Lima e Luã Vieira Lima bateram à porta do Sr. Edvaldo para oferecer-lhes serviços médicos"; ii) a existência de suposta omissão ao deixar de relatar que houve pedido expresso da defesa para que a testemunha Josiane Gomes de Araújo fosse informada de que não poderia depor em virtude de estarem presentes as condições previstas no art. 448 do CPC, bem como do pedido expresso da defesa para que a testemunha Bruno dos Santos fosse cientificada da possibilidade de não depor nos termos do mesmo diploma legal; iii) a contradição na afirmação de que houve protagonismo por parte dos investigados Valberto e Luã quanto à iniciativa do ilícito por terem indagado eleitores sobre o que podiam fazer para modificarem seu voto, ao argumento de que não haveria nos autos, segundo a defesa, "qualquer indicativo de que o Sr. Luã teria indagado qualquer eleitor sobre o que podiam fazer para que mudassem seu voto"; iv) a obscuridade concernente aos fundamentos que levaram à afirmar que o investigado Valberto teria o domínio do fato de todas as 5 (cinco) práticas ilícitas ao passo que o investigado Rafael teria ciência de todas as condutas praticadas.
Por fim, pugnam os embargantes pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios, a fim de que sejam supridos os pontos ventilados, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Ad primum, convém destacar a tempestividade dos aclaratórios opostos, porquanto respeitado, na espécie, o prazo de 3 (três) dias disposto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral, vez que a sentença foi publicada no DJe em 28.4.2022 e os embargos em espeque foram opostos em 2.5.2022.
Com efeito, os Embargos de Declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições (art. 1.022 do CPC). Em alguns casos, é

permitido o efeito modificativo, quando da apreciação de ponto omisso ou contraditório resultar convencimento oposto ou diverso ao que fora originariamente decidido, sendo apenas nesses casos indispensável a intimação dos embargados.

Preceitua o *caput* do art. 1.022 do CPC que:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Pois bem. *In casu*, os aclaratórios não merecem prosperar. Isso porque não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil: não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão exarada. Explico.

Em primeiro lugar, sustentam os embargantes a existência de erros materiais consistentes na menção a data equivocada de realização da oitiva da testemunha Josiane Gomes de Araújo Santos e na adoção da premissa supostamente equivocada de que "os investigados Valberto de Oliveira Lima e Luã Vieira Lima bateram à porta do Sr. Edvaldo para oferecer-lhes serviços médicos".

Quanto à data da oitiva da testemunha Josiane Gomes de Araújo Santos, consta na sentença que seu depoimento fora iniciado na audiência de 26.10.2021, porém em razão de contradita levantada pela defesa ora embargante, com a necessidade da oitiva de testemunhas e diligências, a Sra. Josiane somente continuou a ser ouvida na assentada seguinte, realizada em 10.11.2021, na qualidade de declarante, conforme consta expressamente nos seguintes trechos do *decisum*:

Passemos à análise da transcrição dos depoimentos subsequentes, realizados inicialmente na audiência de 26.10.2021 (mídias anexas ao ID 94909711), na qual a testemunha Josiane Gomes de Araújo Santos, arrolada pelos investigantes, fora contraditada pela defesa dos investigados, sendo apresentadas, no ato, as testemunhas Lucas Araújo dos Santos e Vera Lúcia da Silva para a sustentação da indigitada contradita. (...)

[...]

Contudo, diante dos documentos requisitados ao INSS, colacionados ao ID 99695507 dos autos, com a informação de recebimento pela testemunha, desde o ano de 2012, de benefício de amparo social fundamentado em incapacidade ocasionada por transtornos dissociativos de identidade e ansiedade (Id 99695507), após a oitiva das partes e do Representante do MPE, por cautela, em atenção ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e em respeito aos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, decidi, em audiência de continuação realizada em 10.11.2021 (mídias anexas ao ID 99747603), pelo acolhimento parcial da contradita, passando a ouvir a Sra. Josiane Gomes de Araújo na condição de declarante. (...)

Dessa forma, não merece prosperar a alegação dos embargantes quanto a eventual erro material existente nesse ponto, constituindo visível desatenção ou miopia cognitiva da defesa, decorrente da leitura dinâmica do texto na análise da fundamentação neste ponto do *decisum.*

No tocante à outra hipótese de erro material suscitada pelos embargantes, consistente na adoção de premissa supostamente equivocada ao afirmar a sentença vergastada que "os investigados Valberto de Oliveira Lima e Luã Vieira Lima bateram à porta do Sr. Edvaldo para oferecer-lhes serviços médicos", trata-se de matéria afeta à valoração da prova, devidamente fundamentada por este Juízo no *decisum*, em respeito à norma insculpida no art. 93, IX, da CRFB/1988, sendo descabido se falar em erro material por adoção de premissa "equivocada". Questão que deve a defesa, querendo, alegar quando do exercício do duplo grau.

In casu, nota-se que as conclusões do Juízo foram fundamentadas no lastro probatório contido nos autos, destacando-se, inclusive, os trechos dos depoimentos das testemunhas dos quais se permite extrai-las. Assim, não há que se cogitar de erro material quando da utilização pelo julgador dos elementos de prova que, ao seu livre convencimento motivado, encontram-se presentes nos autos. Na verdade, trata-se de pretensão de reexame de matéria fática, não sendo, pois, os embargos de declaração o instrumento processual adequado a esse mister.

Na sequência, levantam os embargantes a existência de suposta omissão deste Juízo ao deixar de relatar que houve pedido expresso da defesa para que a testemunha Josiane Gomes de Araújo fosse informada de que não poderia depor em virtude de estarem presentes as condições previstas no art. 448 do CPC, bem como do pedido expresso da defesa para que a testemunha Bruno dos Santos fosse cientificada da possibilidade de não depor nos termos do mesmo diploma legal. Mais uma vez, não merece prosperar os argumentos suscitados pelos embargantes.

Em relação à primeira testemunha, tanto o pedido da defesa, como as manifestações dos autores e do MPE e a respectiva decisão do Juízo constam no termo de audiência de ID 99747607:

"Pelo MM. Juiz Eleitoral foi dito: o Juiz passou a ouvir a testemunha Josiane Gomes de Araújo Santos como declarante. Pela ordem após o juiz iniciar o depoimento da declarante, por volta do quinto minuto, pediu a palavra o advogado da parte ré e afirmou que em defesa dos direitos da declarante pediu que fosse orientado acerca do artigo 448 do CPC. Indeferi o pedido e o advogado pediu para que constasse o seu requerimento na ata. Determinei que a declarante fosse retirada da sala de audiência para que não fosse contaminada com a informação e concedi a palavra ao advogado para se manifestar na forma escrita. Em seguida falou advogado da parte ré: "MM Juiz, a defesa aguardou as perguntas do juiz referente a qualificação da testemunha de modo que esperava que este Juiz alertasse a declarante quando esta fosse depor sobre os fatos relativos a lide sobre a possibilidade desta de não depor tudo nos termos do artigo 448, conforme se pode observar nos autos os fatos aqui investigado implicam em tese em cometimento de crime eleitoral quanto por parte da sra. Josiane, quanto por parte do seu esposo, de modo para que haja um depoimento livre e consciente (mesmo levando em consideração a condição de saúde e a condição de declarante) é imperioso que seja concedida tal informação a depoente, tanto por ser direito seu como para evitar qualquer contaminação na presente assentada, nestes termos pede deferimento". Em seguida falou a parte autora: "MM Juiz, é de se indeferi o pedido dos investigados, uma vez que além de ele está sendo ouvida como declarante não há, nos autos imputação de que a mesma tem sido agraciada com qualquer benefício que pudesse caracterizar o crime capitulado no artigo 299 do código eleitoral, até mesmo porque o eventual beneficiário teria sido seu marido, pede deferimento". Manifestou o Ministério Público "MM Juiz, entende o MP que assiste inteira razão ao indeferi o requerimento dos investigados, uma vez que, conforme disposição literal do artigo 448, não se trata de testemunha e sim de declarante, a saber não foi deferido o compromisso em dizer só a verdade. Assim pugna o MP pela oitiva da declarante como estava sendo feito. É o entendimento S.M.J."

Disse o Juiz: declarante não depõe. Declarante não presta compromisso. Declarante não tem o dever de dizer a verdade. Ora, se na redação literal do caput do artigo 448 do CPC e se nem a testemunha é obrigada a depor sobre fatos que lhe acarretem grave dano, quanto o mais a declarante que diferentemente da testemunha não depõe, não presta compromisso, não é obrigada a falar a verdade. Destarte, por lógica cartesiana não se aplica ao caso em espécie *permissa* vênia a interpretação que deseja a defesa. Concordo com parecer Ministerial INDEFIRO O PEDIDO. Passemos a ouvir a declarante."

Quanto à segunda testemunha, assim está consignado no termo de audiência de ID 100129966:

"Pela ordem pediu a palavra o advogado da defesa, e disse: em áudio.

Disse o Juiz, em áudio: conforme gravação"

Nesse pervagar, constam em sua integralidade o teor do pedido formulado pela defesa e a decisão proferida por este Juízo nos arquivos de mídia de audiência colacionados aos IDs 100129982 e 100131259 dos autos, sendo descabida, portanto, as alegações dos embargantes quanto a eventual omissão deste Juízo em registrar no *decisum* esses requerimentos e suas respectivas decisões.

Ao revés, a bem da verdade, observa-se que, na transcrição dos arquivos de vídeo da audiência, os quais faço questão de degravar em sua integralidade com o escopo de se extrair a verdade real eleitoral para a solução da demanda, pode-se facilmente observar o trecho em comento. Ei-lo:

"Adv. dos réus: Obrigado, Dr. Geilton. Excelência, conforme preleciona o art. 448, a testemunha ela não é obrigada a depor sobre fatos que possam lhe acarretar a dano a ela mesma ou a cônjuge, companheiro, enfim, que possam lhe trazer grave dano. No caso dos autos, as imputações que são feitas, trazidas pela parte autora, trata-se de solicitação ou aceitação de promessas de favorecimento em troca de voto, o que denotaria o crime previsto no Código Eleitoral, de modo que é direito da testemunha e, na visão da defesa, dever deste Juízo, que se informe à testemunha quanto a isso, uma vez que pode trazer prejuízo a ela. Isso, Excelência, buscando a verdade, que haja um depoimento livre e consciente da testemunha, de modo que pugna a esse Juízo que faça a achega, que faça o alerta à testemunha de tal direito que lhe condiz. Desta forma, Excelência, sem mais delongas, pugna para que seja alertada a testemunha sobre a sua possibilidade de não depor sobre os fatos aqui narrados se acaso for de sua vontade. Nos termos do art. 488, I, pede deferimento.

MM. Juiz: Disse o juiz em áudio: O sistema processual civil aplicado a este procedimento assim prevê, no art. 457, "Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo. §1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado. § 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante. § 3º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes. Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade. Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida. § 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes. § 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias. § 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer. Art. 460. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação. § 1º Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores. § 2º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica. § 3º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais." Feitas essas observações sobre o procedimento, esclareço que o art. 458, p.u., determina ao Juiz que deverá advertir à testemunha caso ela

incorra, de que ela poderá incorrer em sanção penal caso afirme falsamente, cale ou oculte a verdade. Por sua vez, ao presidir o ato, e ao Juiz vedar perguntas impertinentes, capciosas ou vexatórias, essa proteção por si só já traz à testemunha, caso a mesma venha a ser eventualmente forçada a depor sobre atos que lhe causem gravem dano. Contudo, à testemunha, no sistema processual brasileiro, é permitido comparecer com advogado ao ato processual. Não cabe aos advogados das partes, exatamente por terem interesse na causa em construção, tutelarem os interesses individuais das testemunhas. A testemunha, caso compareça com advogado, ela é orientada pelo advogado, e geralmente, as máximas de experiência demonstram que a testemunha, sempre temerosa de comparecer em Juízo, ela se aconselha com advogados, ela recebe orientações, e as mais das vezes, quando se sente intranquila, ela comparece, mesmo em audiências cíveis, com advogado. Logo, não cabe ao Juiz advertir, ler direitos, que cabem à testemunha ter conhecimento, como ainda, cabe ao magistrado, por dever legal, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pela observância de todas as normas constitucionais e legais, e exatamente por isso, ao presidir o ato, defere, nega, perguntas capciosas ou vexatórias, ainda não podemos olvidar e esquecer que estamos em audiência com a presença do Exmo. Sr. Promotor Eleitoral, que conforme doutrina do saudoso Fernando da Costa Tourinho Filho, é o fiscal dos atos legais como também o fiscal do próprio Juiz em audiência. O princípio da obrigatoriedade da ação penal, o princípio dispositivo, a presença do Parquet, do Ministério Público, em ações que envolvem interesses públicos primários é justamente para isso. Feitas essas considerações e considerando que a determinação do parágrafo único do art. 458 é apenas e tão somente "o juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade", é que por todas as razões, nada obstante o zelo do advogado, eu indefiro a prevenção. É como decido."

Desta feita, não se vislumbra qualquer omissão deste Juízo quanto a esse ponto, mas sim, novamente, desatenção da defesa ao ler o *decisum*.

Alegam ainda os embargantes a existência de contradição na sentença relativa à afirmação de que houve protagonismo por parte dos investigados Valberto e Luã quanto à iniciativa do ilícito por terem indagado eleitores sobre o que podiam fazer para modificarem seu voto, ao argumento de que não haveria nos autos, segundo a defesa, "qualquer indicativo de que o Sr. Luã teria indagado qualquer eleitor sobre o que podiam fazer para que mudassem seu voto".

Ora, mais uma vez, observa-se que os embargantes pretendem rediscutir a valoração dos elementos probatórios constantes dos autos, desprezando-se o livre convencimento expressamente motivado por este Juízo na sentença combatida, o que refoge da alçada dos aclaratórios.

Com efeito, a fundamentação da sentença é clara e demonstra, com base nas provas testemunhais, o protagonismo dos investigados Valberto e Luã no cenário do ilícito eleitoral praticado na residência das testemunhas Josiane e Edvaldo, não havendo, pois, qualquer contradição no *decisum*.

Ao fim e ao cabo, sustentam os embargantes a obscuridade concernente aos fundamentos que levaram a afirmar que o investigado Valberto teria o domínio do fato de todas as 5 (cinco) práticas ilícitas ao passo que o investigado Rafael teria ciência de todas as condutas praticadas. Do mesmo modo, não merece guarida esta alegação dos embargantes, porquanto devidamente fundamentada no *decisum* a matéria atinente à ativa participação dos investigados Valberto e Rafael nos ilícitos eleitorais e sua ampla consciência dos ilícitos perpetrados, conforme se infere dos trechos a seguir colacionados:

"Destarte, levando-se em consideração toda a fundamentação contida nos tópicos relativos a cada fato narrado na exordial, cotejando-se as provas testemunhais com as documentais, entendo que

efetivamente ocorrera a prática de captação ilícita de sufrágio pelos candidatos investigados, nos seguintes termos a seguir discriminados:

1) oferta do cargo de Diretora de Escola à Sra. Silmara Gomes da Silva pelo investigado RAFAEL SILVA SANDES com o fim de obter-lhe o voto, em visita de campanha acompanhado do investigado VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA;

2) entrega de serviços médicos pelo investigado VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, com a participação direta do investigado LUÃ VIEIRA LIMA, consistentes em uma cirurgia para tratamento de hérnia do Sr. Edvaldo Pereira e em consultas médicas para tratamento de doença da Sra. Josiane Gomes de Araújo Santos, com o fim de obter-lhes o voto;

3) promessa de emprego no DETRAN ao Sr. Bruno dos Santos, além da entrega de R$ 100,00 (cem reais) em "consumo de produtos" no dia da promessa e mais R$ 400,00 (quatrocentos reais) posteriormente entregues para o transporte de eleitores que residiam em Aracaju, por parte do investigado VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, com o fim de obter-lhes o voto;

4) oferta do cargo de Procurador do Município de Propriá ao Sr. Vinícius Raphael Magalhães da Graça e de uma linha de ônibus de turismo para o seu ex-cunhado "Nitinho", com valor mensal em média de R$ 6.000,00 (seis mil reais), por parte do investigado LUÃ VIEIRA LIMA, com a finalidade de obter-lhes o voto para seu pai, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA;

5) entrega de serviços de saúde a eleitores residentes na comunidade localizada próximo ao Estádio João Alves Filho pela investigada KARINE FEITOSA SANTOS LIMA, com a finalidade de obter-lhes o voto para seu esposo, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Conforme se sabe, o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio demanda prova robusta e exauriente no sentido da efetiva ocorrência da conduta ilícita e da participação, ainda que indireta, dos candidatos beneficiados. É o caso dos autos, em que os diversos depoimentos colhidos confirmaram e demonstraram o necessário para procedência do pedido.

[...]

Assim sendo, diante do desvio de finalidade da Administração Pública Estadual, considerando sua notória influência como médico e Ex-Secretário Estadual de Saúde de recente desincompatibilização (afastado para concorrer ao mandato eletivo objeto da presente AIJE), levando-se ainda em conta a gravidade dessa conduta, reputo configurado, *in casu*, o abuso de poder de autoridade (abuso de poder político *lato sensu*) pelo investigado VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Destaca-se que, diante das circunstâncias regionais (município de menor densidade demográfica e amplitude regional) e do *modus operandi* dos ilícitos apurados (praticados em visitas de campanha que demandavam a presença ostensiva dos investigados), resta evidente que todos os investigados possuíam total conhecimento do abuso de poder econômico e político empregado na campanha."

Restam descabidos, portanto, os argumentos apresentados pelos embargantes no sentido de que este Juízo incorrera em obscuridade, contradição, omissão ou erro material ao fundamentar a sentença proferida nos presentes autos. Em verdade, o *decisum* fora fundamentado à luz das provas produzidas e do princípio do livre convencimento motivado, contendo toda a fundamentação necessária e suficiente à apreciação das teses aventadas pelas partes e pelo *Parquet*.

Outrossim, esclareço que, caso os embargantes pretendam modificar a decisão proferida por este Juízo Eleitoral, por manifesta insatisfação, os Embargos de Declaração não são aptos à rediscussão de matéria. Se por ventura os Embargantes estiverem insatisfeitos quanto à decisão prolatada, pretendendo reconhecer eventual incorreção na aplicação ou interpretação do direito, cabe-lhes interpor a medida recursal adequada e não tentar satisfazer sua pretensão por meio do

manejo de Embargos de Declaração, já que este recurso tem a finalidade precípua de apenas e tão somente complementar a decisão, não servindo para reabrir a discussão das matérias no intuito de amoldá-las à sua pretensão.

É pacífico o entendimento de que o recurso de Embargos de Declaração não é a via adequada ao reexame do julgado, de modo que, somente em hipóteses excepcionalíssimas, é permitida a concessão de efeitos modificativos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. VÍCIOS AUSENTES. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no art. 1022 do CPC. Inexiste qualquer contradição no Acórdão embargado, tendo em vista que não foi devolvida a este Colegiado a matéria suscitada nos presentes Embargos de Declaração. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Embargos de Declaração nº 201800823980 nº único0000079-13.2014.8.25.0035 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 27/11/2018) (grifo nosso)

Processo Civil - Embargos de Declaração em Apelação Cível - Inexistência de vícios no acórdão - Rediscussão da matéria - Impossibilidade - Embargos conhecidos e improvidos. -Os Embargos Declaratórios não escapam aos rígidos requisitos do artigo 1022 do NCPC, sob pena de restar configurada mera tentativa de reapreciação da matéria já decidida. II - No caso concreto dos autos, o Acórdão vergastado analisou as questões expostas na demanda, nos estritos limites que se lhe apresentavam em sede de Apelação Cível, inexistindo vícios a sanar; III - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, por ter a decisão apreciado a matéria devolvida a esta Corte na extensão suficiente para a solução da lide, insuficiente a pretensão de simples prequestionamento para o acolhimento dos presentes embargos; IV - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº 201800826703 nº único0022909-07.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 27 /11/2018)(grifo nosso)

No caso *sub examine*, vislumbrando o que fora alegado nos aclaratórios em epígrafe, verifico que não há erro obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo os embargos de declaração, portanto, o remédio apto à reavaliação da justiça ou injustiça do julgamento efetivado em primeiro grau de jurisdição.

Ex positis, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, JULGO-OS DESPROVIDOS, com base nos fundamentos acima expostos, dada a ausência de quaisquer vícios na sentença, devendo a mesma permanecer incólume, tal como foi publicada.

Ainda, advirto os embargantes acerca da teleologia do disposto nos artigos 77 e 80, incisos VI e VII, todos do Código de Processo Civil Brasileiro.

P. R. I.

Propriá/SE, datada e assinada digitalmente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600525-55.2020.6.25.0024

: 0600525-55.2020.6.25.0024 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPO DO

PROCESSO	BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: ICARO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARIANE OLIVEIRA PEREIRA (12428/SE)
REU	: ODAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS (3967/SE)
ADVOGADO	: OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS (2060/SE)
REU	: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EMERSON CARLOS DANTAS DOS SANTOS (9845/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600525-55.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: ODAIR JOSE DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ICARO DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS - SE3967, OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS - SE2060
Advogado do(a) REU: EMERSON CARLOS DANTAS DOS SANTOS - SE9845
Advogado do(a) REU: ARIANE OLIVEIRA PEREIRA - SE12428
DESPACHO
Considerando a justificativa apresentada, defiro o pedido retro, com a reabertura de prazo ao réu Odair José dos Santos para apresentar as respectivas alegações finais. Intime-se.
Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz da 24ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600544-61.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600544-61.2020.6.25.0024 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO	: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE : DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600544-61.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTANTE: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725
INVESTIGADO: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
SENTENÇA
DEMOCRATAS- DEM- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ESTADO DE SERGIPE ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face de JOSÉ VAGNER ALVES DE OLIVEIRA (BINHO) e ADUILSON TIMOTEO DE MACEDO, sobre alegação de abuso do poder político e econômico, mediante narrativas de fatos o que se imputa aos representados que teria ferido a igualdade de condições de competição no pleito eleitoral.
Houve a apresentação de defesa pelos representados, sustentando preliminares e no mérito a improcedência da representação.
Considerando que uma das impugnações ofertadas pelos contestantes seria a existência de links em relação ao conteúdo de vídeos e áudios disponibilizados na petição inicial, este juízo determinou que a parte representante promovesse a juntada de tais arquivos junto ao PJE.
Seguiu-se com posterior oportunidade de manifestação pelos representados.
Em decisão proferida na fase de saneamento foram resolvidas as preliminares, com a rejeição destas, avançando-se ao mérito, oportunizando-se as partes as produções de provas em audiência.
Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as partes representadas, bem como as testemunhas arroladas, seguindo-se de manifestação destas em razões finais. Houve intimação do Ministério Público, porém não ofertou parecer.
É o breve relato. DECIDO.
Sem preliminares pendentes, frise-se que por força do art. 22, inciso XIV da LC 64/90, podem sofrer os efeitos da sentença "o representado e quantos hajam contribuído para a prática do ato"
O fundamento alegado para o ajuizamento da AIJE no caso em tela foi a suposta prática de conduta tipificada no 41-A da Lei 9.504/97, seriam "existência de áudios que circulam em grupos de Whasap da Cidade de São Domingos em que se verificaria a captação de sufrágio por meio ilícito, chamada também de "compra de votos" .
Em relação às teses suscitadas pelo representante, verifica-se que os representados negaram de forma peremptória a prática, seja quanto à distribuição de valores ou benefícios.
Fixada tal premissa, cumpre transcrever a redação do art. 41-A da Lei 9.504/97:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990."

As consequências de eventual procedência da pretensão seriam " pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma".

Sobre o conteúdo da representação e seus elementos de prova verifica-se que estão fundados em atas notariais, com a transcrição de arquivos audiovisuais.

Dada a natureza da pretensão, o bem como a negativa dos representados quanto à prática da conduta imputada, é ônus dos representantes fazerem provas dos fatos constitutivos do seu direito, ou seja, de que houve a captação ilícita de sufrágio.

Extrai-se do conteúdo das provas produzidas, a fragilidade das alegações, por trazerem informações lançadas por terceiros, que não foram identificados e qualificados com testemunha a fim de prestar esclarecimentos sobre o contexto das informações.

Veja que, em relação ao conteúdo das conversas trazido das transcrições dos arquivos audiovisuais(áudios de 01 até 07) e as respectivas atas notariais, reproduzem apenas conversas das quais não há interlocução dos representados José Wagner e Aduilson. Apenas informações vagas, em grupo de aplicativo de mensagem, porém onde alguns dos interlocutores se dizem beneficiados com bens e valores do agrupamento político do representado, porém sem nenhum elemento de prova a referendas tais fatos.

Frise-se o declarante Rafael, ouvido na audiência, trouxe apenas a confirmação de que o áudios foram extraídos de grupo de aplicativo de mensagens WhatsApp, resultado de "reencaminhamento", o seja sequer eram originários de pessoa do grupo. Ainda chegou-se até informar que um primo do depoente teria recebido dinheiro, porém tal pessoa não foi indicada como testemunha do requente.

Em relação a supostas declarações de uma ouvinte declarou que o candidato a Vereador Acácio Temóteo lhe deu a quantia de R$ 20,00 (vinte reais) após esta lhe pedir uma "ajuda", mais uma vez cumpre esclarece que tal envolvida não foi indicada como testemunha, não havendo esclarecimentos sobre o contexto e finalidade da ajuda recebida. Ademais, não se atribui a conduta as pessoas dos representados.

Não há, por outro lado, a configuração de litigância de má-fé, por parte dos representantes, como alegou o representado, mas mero exercício do direito a acionar o Poder Judiciário, como exercício do direito de petição, diante dos elementos indiciários colacionados.

Assim, acolho o parecer ministerial, diante do exposto, por ausência de provas, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, rejeitando-se, outrossim ainda a alegação de litigância de má-fé do requerente, pelos fundamentos acima declinados.

Intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600544-61.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600544-61.2020.6.25.0024 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO	: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE	: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600544-61.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTANTE: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725
INVESTIGADO: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
SENTENÇA
DEMOCRATAS- DEM- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ESTADO DE SERGIPE ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face de JOSÉ VAGNER ALVES DE OLIVEIRA (BINHO) e ADUILSON TIMOTEO DE MACEDO, sobre alegação de abuso do poder político e econômico, mediante narrativas de fatos o que se imputa aos representados que teria ferido a igualdade de condições de competição no pleito eleitoral.
Houve a apresentação de defesa pelos representados, sustentando preliminares e no mérito a improcedência da representação.
Considerando que uma das impugnações ofertadas pelos contestantes seria a existência de links em relação ao conteúdo de vídeos e áudios disponibilizados na petição inicial, este juízo determinou que a parte representante promovesse a juntada de tais arquivos junto ao PJE.
Seguiu-se com posterior oportunidade de manifestação pelos representados.

Em decisão proferida na fase de saneamento foram resolvidas as preliminares, com a rejeição destas, avançando-se ao mérito, oportunizando-se as partes as produções de provas em audiência. Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as partes representadas, bem como as testemunhas arroladas, seguindo-se de manifestação destas em razões finais. Houve intimação do Ministério Público, porém não ofertou parecer.

É o breve relato. DECIDO.

Sem preliminares pendentes, frise-se que por força do art. 22, inciso XIV da LC 64/90, podem sofrer os efeitos da sentença "o representado e quantos hajam contribuído para a prática do ato"

O fundamento alegado para o ajuizamento da AIJE no caso em tela foi a suposta prática de conduta tipificada no 41-A da Lei 9.504/97, seriam "existência de áudios que circulam em grupos de Whasap da Cidade de São Domingos em que se verificaria a captação de sufrágio por meio ilícito, chamada também de "compra de votos" .

Em relação às teses suscitadas pelo representante, verifica-se que os representados negaram de forma peremptória a prática, seja quanto à distribuição de valores ou benefícios.

Fixada tal premissa, cumpre transcrever a redação do art. 41-A da Lei 9.504/97:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990."

As consequências de eventual procedência da pretensão seriam " pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma".

Sobre o conteúdo da representação e seus elementos de prova verifica-se que estão fundados em atas notariais, com a transcrição de arquivos audiovisuais.

Dada a natureza da pretensão, o bem como a negativa dos representados quanto à prática da conduta imputada, é ônus dos representantes fazerem provas dos fatos constitutivos do seu direito, ou seja, de que houve a captação ilícita de sufrágio.

Extrai-se do conteúdo das provas produzidas, a fragilidade das alegações, por trazerem informações lançadas por terceiros, que não foram identificados e qualificados com testemunha a fim de prestar esclarecimentos sobre o contexto das informações.

Veja que, em relação ao conteúdo das conversas trazido das transcrições dos arquivos audiovisuais(áudios de 01 até 07) e as respectivas atas notariais, reproduzem apenas conversas das quais não há interlocução dos representados José Wagner e Aduilson. Apenas informações vagas, em grupo de aplicativo de mensagem, porém onde alguns dos interlocutores se dizem beneficiados com bens e valores do agrupamento político do representado, porém sem nenhum elemento de prova a referendas tais fatos.

Frise-se o declarante Rafael, ouvido na audiência, trouxe apenas a confirmação de que o áudios foram extraídos de grupo de aplicativo de mensagens WhatsApp, resultado de "reencaminhamento", o seja sequer eram originários de pessoa do grupo. Ainda chegou-se até informar que um primo do depoente teria recebido dinheiro, porém tal pessoa não foi indicada como testemunha do requente.

Em relação a supostas declarações de uma ouvinte declarou que o candidato a Vereador Acácio Temóteo lhe deu a quantia de R$ 20,00 (vinte reais) após esta lhe pedir uma "ajuda", mais uma vez cumpre esclarece que tal envolvida não foi indicada como testemunha, não havendo esclarecimentos sobre o contexto e finalidade da ajuda recebida. Ademais, não se atribui a conduta as pessoas dos representados.

Não há, por outro lado, a configuração de litigância de má-fé, por parte dos representantes, como alegou o representado, mas mero exercício do direito a acionar o Poder Judiciário, como exercício do direito de petição, diante dos elementos indiciários colacionados.

Assim, acolho o parecer ministerial, diante do exposto, por ausência de provas, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, rejeitando-se, outrossim ainda a alegação de litigância de má-fé do requerente, pelos fundamentos acima declinados.

Intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600544-61.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600544-61.2020.6.25.0024 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO	: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE	: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600544-61.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

INVESTIGADO: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

DEMOCRATAS- DEM- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ESTADO DE SERGIPE ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face de JOSÉ VAGNER ALVES DE OLIVEIRA (BINHO) e ADUILSON TIMOTEO DE MACEDO, sobre alegação de abuso do poder político e econômico, mediante narrativas de fatos o que se imputa aos representados que teria ferido a igualdade de condições de competição no pleito eleitoral.

Houve a apresentação de defesa pelos representados, sustentando preliminares e no mérito a improcedência da representação.

Considerando que uma das impugnações ofertadas pelos contestantes seria a existência de links em relação ao conteúdo de vídeos e áudios disponibilizados na petição inicial, este juízo determinou que a parte representante promovesse a juntada de tais arquivos junto ao PJE.

Seguiu-se com posterior oportunidade de manifestação pelos representados.

Em decisão proferida na fase de saneamento foram resolvidas as preliminares, com a rejeição destas, avançando-se ao mérito, oportunizando-se as partes as produções de provas em audiência.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as partes representadas, bem como as testemunhas arroladas, seguindo-se de manifestação destas em razões finais. Houve intimação do Ministério Público, porém não ofertou parecer.

É o breve relato. DECIDO.

Sem preliminares pendentes, frise-se que por força do art. 22, inciso XIV da LC 64/90, podem sofrer os efeitos da sentença "o representado e quantos hajam contribuído para a prática do ato"

O fundamento alegado para o ajuizamento da AIJE no caso em tela foi a suposta prática de conduta tipificada no 41-A da Lei 9.504/97, seriam "existência de áudios que circulam em grupos de Whasap da Cidade de São Domingos em que se verificaria a captação de sufrágio por meio ilícito, chamada também de "compra de votos" .

Em relação às teses suscitadas pelo representante, verifica-se que os representados negaram de forma peremptória a prática, seja quanto à distribuição de valores ou benefícios.

Fixada tal premissa, cumpre transcrever a redação do art. 41-A da Lei 9.504/97:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990."

As consequências de eventual procedência da pretensão seriam " pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma".

Sobre o conteúdo da representação e seus elementos de prova verifica-se que estão fundados em atas notariais, com a transcrição de arquivos audiovisuais.

Dada a natureza da pretensão, o bem como a negativa dos representados quanto à prática da conduta imputada, é ônus dos representantes fazerem provas dos fatos constitutivos do seu direito, ou seja, de que houve a captação ilícita de sufrágio.

Extrai-se do conteúdo das provas produzidas, a fragilidade das alegações, por trazerem informações lançadas por terceiros, que não foram identificados e qualificados com testemunha a fim de prestar esclarecimentos sobre o contexto das informações.

Veja que, em relação ao conteúdo das conversas trazido das transcrições dos arquivos audiovisuais(áudios de 01 até 07) e as respectivas atas notariais, reproduzem apenas conversas

das quais não há interlocução dos representados José Wagner e Aduilson. Apenas informações vagas, em grupo de aplicativo de mensagem, porém onde alguns dos interlocutores se dizem beneficiados com bens e valores do agrupamento político do representado, porém sem nenhum elemento de prova a referendas tais fatos.

Frise-se o declarante Rafael, ouvido na audiência, trouxe apenas a confirmação de que o áudios foram extraídos de grupo de aplicativo de mensagens WhatsApp, resultado de "reencaminhamento", o seja sequer eram originários de pessoa do grupo. Ainda chegou-se até informar que um primo do depoente teria recebido dinheiro, porém tal pessoa não foi indicada como testemunha do requente.

Em relação a supostas declarações de uma ouvinte declarou que o candidato a Vereador Acácio Temóteo lhe deu a quantia de R$ 20,00 (vinte reais) após esta lhe pedir uma "ajuda", mais uma vez cumpre esclarece que tal envolvida não foi indicada como testemunha, não havendo esclarecimentos sobre o contexto e finalidade da ajuda recebida. Ademais, não se atribui a conduta as pessoas dos representados.

Não há, por outro lado, a configuração de litigância de má-fé, por parte dos representantes, como alegou o representado, mas mero exercício do direito a acionar o Poder Judiciário, como exercício do direito de petição, diante dos elementos indiciários colacionados.

Assim, acolho o parecer ministerial, diante do exposto, por ausência de provas, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, rejeitando-se, outrossim ainda a alegação de litigância de má-fé do requerente, pelos fundamentos acima declinados.

Intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600542-91.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600542-91.2020.6.25.0024 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO	: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE	: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600542-91.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTANTE: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725
INVESTIGADO: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
SENTENÇA
DEMOCRATAS- DEM- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ESTADO DE SERGIPE ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face de JOSÉ VAGNER ALVES DE OLIVEIRA (BINHO) e ADUILSON TIMOTEO DE MACEDO, sobre alegação de abuso do poder político e econômico, mediante narrativas de fatos o que se imputa aos representados que teria ferido a igualdade de condições de competição no pleito eleitoral.
Houve a apresentação de defesa pelos representados, sustentando preliminares e no mérito a improcedência da representação.
Considerando que uma das impugnações ofertadas pelos contestantes seria a existência de links em relação ao conteúdo de vídeos e áudios disponibilizados na petição inicial, este juízo determinou que a parte representante promovesse a juntada de tais arquivos junto ao PJE.
Seguiu-se com posterior oportunidade de manifestação pelos representados.
Em decisão proferida na fase de saneamento foram resolvidas as preliminares, com a rejeição destas, avançando-se ao mérito, oportunizando-se as partes as produções de provas em audiência.
Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as partes representadas, bem como as testemunhas arroladas, seguindo-se de manifestação destas em razões finais e de parecer ministerial.
É o breve relato. DECIDO.
Sem preliminares pendentes, frise-se que por força do art. 22, inciso XIV da LC 64/90, podem sofrer os efeitos da sentença "o representado e quantos hajam contribuído para a prática do ato"
O fundamento alegado para o ajuizamento da AIJE no caso em tela foi a suposta prática de conduta tipificada no 41-A da Lei 9.504/97, seriam acontecimentos protagonizados entre o Sr. Alessandro Souza Nascimento como beneficiário da distribuição de quantias, por pessoas próximas do agrupamento político dos representados, ou por este próprio quando se refere a quantia de R$ 1200,00 (mil e duzentos reais).
Em relação às teses suscitadas pelo representante, verifica-se que os representados negaram de forma peremptória a prática, seja quanto à distribuição de valores ou benefícios, ressalvando-se que em relação a quantia disponibilizada, que possuiria digitais do representado JOSÉ VAGNER ALVES DE OLIVEIRA (BINHO), optou por não submeter-se a exame pericial.
Fixada tal premissa, cumpre transcrever a redação do art. 41-A da Lei 9.504/97:
"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o

voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990."

As consequências de eventual procedência da pretensão seriam " pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma".

Sobre o conteúdo da representação e seus elementos de prova verifica-se que estão fundados em atas notariais, com a transcrição de arquivos audiovisuais, bem como houve a disponibilização das cédulas com valores de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) que supostamente teriam as digitais do representado José Wagner.

Dada a natureza da pretensão, bem como a negativa dos representados quanto à prática da conduta imputada, é ônus dos representantes fazerem provas dos fatos constitutivos do seu direito, ou seja, de que houve a captação ilícita de sufrágio especialmente em relação ao eleitor Alessandro e que esta teria sido suficiente para ensejar o desequilíbrio no pleito eleitoral.

Extrai-se do conteúdo das provas produzidas, a fragilidade das alegações, especialmente por circundar unicamente na pessoa do Sr. Alessandro Souza Nascimento, ao tempo em que, sobre a quantia que estaria disponível para perícia, supostamente entregue pessoalmente pela parte representada José Wagner, optou o representado e não submeter-se a referida perícia.

Veja que, em relação ao conteúdo das conversas bem como o teor do depoimento da testemunha /declarante apresentada, ou seja, Alessandro Souza Nascimento, é possível inferir-se que inicialmente, atentando-se às fases do pleito eleitoral, no que se refere a campanha e até a proximidade do dia da eleição, conforme confirmado por este em juízo, haveria uma aliança política entre o depoente Alessandro e o agrupamento político dos representados, inclusive com a participação em atos de campanha, aluguel de imóvel, condução de veículos do agrupamento.

Por outro lado, infere-se a mudança de posicionamento da referida testemunha quando do contexto pós-eleição(conteúdo das conversas em whatsapp), bem como confirmou este em juízo, mostrando sentimento em desfavor dos representados, tendo então que seu depoimentos ser avaliado de acordo com as demais provas produzidas e assumindo a condição de declarante.

Fixada tal premissa, e abstraindo-se o conteúdo das informações trazidas pela pessoa do Sr. Alexandro, nenhum outro elemento de prova associa-se a confirmar as alegações dos representantes. Não foram ouvidas outras testemunhas. O conteúdo trazido das transcrições dos arquivos audiovisuais e as respectivas atas notariais, reproduzem apenas conversas cuja interlocução do representado José Wagner e nenhum momento confirma os fatos imputados na representação.

Em relação a suposta entrega de quantias em nenhum dos áudios há a captação da pessoa dos representados, e em relação ao Sr. Alexandro, até a data próxima das eleições, seria aliado político do próprio representado José Wagner, dando a entender pelo conteúdo das entrelinhas, que o suposto recebimento de valores teria sido resultado da disponibilização de um salão de propriedade do depoente para a prática de atos de campanha pelo agrupamento dos representados.

Sobre a relação de nomes dos que trabalham na Administração Pública e ofereceram a quantia em dinheiro, a entrega de materiais de construção para ajudar na laje, não se confirmou com outra prova, além das declarações do próprio Sr. Alessandro.

Sobre o conteúdo do áudio com a Sra. Maria Evangelista como uma possível eleitora beneficiada, não foi trazida a juízo como testemunha a fim de que fosse esclarecido o contexto da conversa captada, atentando-se ainda que nenhum dos representados participaram das conversas, havendo referências vaga a prenome do representado José Vagner.

Por fim, o Sr. Alessandro Souza Nascimento, à época do pleito eleitoral, não fazia parte do grupo de eleitores da cidade de São Domingos conforme restou certificado pela secretaria nas informações trazidas em 27/01/2022(anexo nº 102405227), mas da cidade de Cubatão-SP.

Pontua-se que na forma do art. 41-A da Lei 9.504/97 constitui captação de sufrágio, o "candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza" porém no caso em tela sequer o suposto eleitor beneficiado faria parte daqueles vinculados ao domicílio eleitoral da cidade de São Domingos.

Não há, por outro lado, a configuração de litigância de má-fé, por parte dos representantes, como alegou o representado, mas mero exercício do direito a acionar o Poder Judiciário, como exercício do direito de petição, diante dos elementos indiciários colacionados.

Assim, acolho o parecer ministerial, diante do exposto, por ausência de provas, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, rejeitando-se, outrossim ainda a alegação de litigância de má-fé do requerente, pelos fundamentos acima declinados.

Intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600542-91.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600542-91.2020.6.25.0024 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO	: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE	: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600542-91.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725
INVESTIGADO: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
SENTENÇA
DEMOCRATAS- DEM- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ESTADO DE SERGIPE ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face de JOSÉ VAGNER ALVES DE OLIVEIRA (BINHO) e ADUILSON TIMOTEO DE MACEDO, sobre alegação de abuso do poder político e econômico, mediante narrativas de fatos o que se imputa aos representados que teria ferido a igualdade de condições de competição no pleito eleitoral.
Houve a apresentação de defesa pelos representados, sustentando preliminares e no mérito a improcedência da representação.
Considerando que uma das impugnações ofertadas pelos contestantes seria a existência de links em relação ao conteúdo de vídeos e áudios disponibilizados na petição inicial, este juízo determinou que a parte representante promovesse a juntada de tais arquivos junto ao PJE.
Seguiu-se com posterior oportunidade de manifestação pelos representados.
Em decisão proferida na fase de saneamento foram resolvidas as preliminares, com a rejeição destas, avançando-se ao mérito, oportunizando-se as partes as produções de provas em audiência.
Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as partes representadas, bem como as testemunhas arroladas, seguindo-se de manifestação destas em razões finais e de parecer ministerial.
É o breve relato. DECIDO.
Sem preliminares pendentes, frise-se que por força do art. 22, inciso XIV da LC 64/90, podem sofrer os efeitos da sentença "o representado e quantos hajam contribuído para a prática do ato"
O fundamento alegado para o ajuizamento da AIJE no caso em tela foi a suposta prática de conduta tipificada no 41-A da Lei 9.504/97, seriam acontecimentos protagonizados entre o Sr. Alessandro Souza Nascimento como beneficiário da distribuição de quantias, por pessoas próximas do agrupamento político dos representados, ou por este próprio quando se refere a quantia de R$ 1200,00 (mil e duzentos reais).
Em relação às teses suscitadas pelo representante, verifica-se que os representados negaram de forma peremptória a prática, seja quanto à distribuição de valores ou benefícios, ressalvando-se que em relação a quantia disponibilizada, que possuiria digitais do representado JOSÉ VAGNER ALVES DE OLIVEIRA (BINHO), optou por não submeter-se a exame pericial.
Fixada tal premissa, cumpre transcrever a redação do art. 41-A da Lei 9.504/97:
"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990."
As consequências de eventual procedência da pretensão seriam " pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma".

Sobre o conteúdo da representação e seus elementos de prova verifica-se que estão fundados em atas notariais, com a transcrição de arquivos audiovisuais, bem como houve a disponibilização das cédulas com valores de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) que supostamente teriam as digitais do representado José Wagner.

Dada a natureza da pretensão, bem como a negativa dos representados quanto à prática da conduta imputada, é ônus dos representantes fazerem provas dos fatos constitutivos do seu direito, ou seja, de que houve a captação ilícita de sufrágio especialmente em relação ao eleitor Alessandro e que esta teria sido suficiente para ensejar o desequilíbrio no pleito eleitoral.

Extrai-se do conteúdo das provas produzidas, a fragilidade das alegações, especialmente por circundar unicamente na pessoa do Sr. Alessandro Souza Nascimento, ao tempo em que, sobre a quantia que estaria disponível para perícia, supostamente entregue pessoalmente pela parte representada José Wagner, optou o representado e não submeter-se a referida perícia.

Veja que, em relação ao conteúdo das conversas bem como o teor do depoimento da testemunha /declarante apresentada, ou seja, Alessandro Souza Nascimento, é possível inferir-se que inicialmente, atentando-se às fases do pleito eleitoral, no que se refere a campanha e até a proximidade do dia da eleição, conforme confirmado por este em juízo, haveria uma aliança política entre o depoente Alessandro e o agrupamento político dos representados, inclusive com a participação em atos de campanha, aluguel de imóvel, condução de veículos do agrupamento.

Por outro lado, infere-se a mudança de posicionamento da referida testemunha quando do contexto pós-eleição(conteúdo das conversas em whatsapp), bem como confirmou este em juízo, mostrando sentimento em desfavor dos representados, tendo então que seu depoimentos ser avaliado de acordo com as demais provas produzidas e assumindo a condição de declarante.

Fixada tal premissa, e abstraindo-se o conteúdo das informações trazidas pela pessoa do Sr. Alexandro, nenhum outro elemento de prova associa-se a confirmar as alegações dos representantes. Não foram ouvidas outras testemunhas. O conteúdo trazido das transcrições dos arquivos audiovisuais e as respectivas atas notariais, reproduzem apenas conversas cuja interlocução do representado José Wagner e nenhum momento confirma os fatos imputados na representação.

Em relação a suposta entrega de quantias em nenhum dos áudios há a captação da pessoa dos representados, e em relação ao Sr. Alexandro, até a data próxima das eleições, seria aliado político do próprio representado José Wagner, dando a entender pelo conteúdo das entrelinhas, que o suposto recebimento de valores teria sido resultado da disponibilização de um salão de propriedade do depoente para a prática de atos de campanha pelo agrupamento dos representados.

Sobre a relação de nomes dos que trabalham na Administração Pública e ofereceram a quantia em dinheiro, a entrega de materiais de construção para ajudar na laje, não se confirmou com outra prova, além das declarações do próprio Sr. Alessandro.

Sobre o conteúdo do áudio com a Sra. Maria Evangelista como uma possível eleitora beneficiada, não foi trazida a juízo como testemunha a fim de que fosse esclarecido o contexto da conversa captada, atentando-se ainda que nenhum dos representados participaram das conversas, havendo referências vaga a prenome do representado José Vagner.

Por fim, o Sr. Alessandro Souza Nascimento, à época do pleito eleitoral, não fazia parte do grupo de eleitores da cidade de São Domingos conforme restou certificado pela secretaria nas informações trazidas em 27/01/2022(anexo nº 102405227), mas da cidade de Cubatão-SP.

Pontua-se que na forma do art. 41-A da Lei 9.504/97 constitui captação de sufrágio, o "candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza" porém no caso em tela sequer o suposto eleitor beneficiado faria parte daqueles vinculados ao domicílio eleitoral da cidade de São Domingos.

Não há, por outro lado, a configuração de litigância de má-fé, por parte dos representantes, como alegou o representado, mas mero exercício do direito a acionar o Poder Judiciário, como exercício do direito de petição, diante dos elementos indiciários colacionados.

Assim, acolho o parecer ministerial, diante do exposto, por ausência de provas, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, rejeitando-se, outrossim ainda a alegação de litigância de má-fé do requerente, pelos fundamentos acima declinados.

Intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600542-91.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600542-91.2020.6.25.0024 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO	: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE	: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600542-91.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

INVESTIGADO: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

DEMOCRATAS- DEM- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ESTADO DE SERGIPE ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face de JOSÉ VAGNER ALVES DE OLIVEIRA (BINHO) e ADUILSON TIMOTEO DE MACEDO, sobre alegação de abuso do poder político e econômico, mediante narrativas de fatos o que se imputa aos representados que teria ferido a igualdade de condições de competição no pleito eleitoral.

Houve a apresentação de defesa pelos representados, sustentando preliminares e no mérito a improcedência da representação.

Considerando que uma das impugnações ofertadas pelos contestantes seria a existência de links em relação ao conteúdo de vídeos e áudios disponibilizados na petição inicial, este juízo determinou que a parte representante promovesse a juntada de tais arquivos junto ao PJE.

Seguiu-se com posterior oportunidade de manifestação pelos representados.

Em decisão proferida na fase de saneamento foram resolvidas as preliminares, com a rejeição destas, avançando-se ao mérito, oportunizando-se as partes as produções de provas em audiência.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as partes representadas, bem como as testemunhas arroladas, seguindo-se de manifestação destas em razões finais e de parecer ministerial.

É o breve relato. DECIDO.

Sem preliminares pendentes, frise-se que por força do art. 22, inciso XIV da LC 64/90, podem sofrer os efeitos da sentença "o representado e quantos hajam contribuído para a prática do ato"

O fundamento alegado para o ajuizamento da AIJE no caso em tela foi a suposta prática de conduta tipificada no 41-A da Lei 9.504/97, seriam acontecimentos protagonizados entre o Sr. Alessandro Souza Nascimento como beneficiário da distribuição de quantias, por pessoas próximas do agrupamento político dos representados, ou por este próprio quando se refere a quantia de R$ 1200,00 (mil e duzentos reais).

Em relação às teses suscitadas pelo representante, verifica-se que os representados negaram de forma peremptória a prática, seja quanto à distribuição de valores ou benefícios, ressalvando-se que em relação a quantia disponibilizada, que possuiria digitais do representado JOSÉ VAGNER ALVES DE OLIVEIRA (BINHO), optou por não submeter-se a exame pericial.

Fixada tal premissa, cumpre transcrever a redação do art. 41-A da Lei 9.504/97:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990."

As consequências de eventual procedência da pretensão seriam " pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma".

Sobre o conteúdo da representação e seus elementos de prova verifica-se que estão fundados em atas notariais, com a transcrição de arquivos audiovisuais, bem como houve a disponibilização das cédulas com valores de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) que supostamente teriam as digitais do representado José Wagner.

Dada a natureza da pretensão, bem como a negativa dos representados quanto à prática da conduta imputada, é ônus dos representantes fazerem provas dos fatos constitutivos do seu direito, ou seja, de que houve a captação ilícita de sufrágio especialmente em relação ao eleitor Alessandro e que esta teria sido suficiente para ensejar o desequilíbrio no pleito eleitoral.

Extrai-se do conteúdo das provas produzidas, a fragilidade das alegações, especialmente por circundar unicamente na pessoa do Sr. Alessandro Souza Nascimento, ao tempo em que, sobre a quantia que estaria disponível para perícia, supostamente entregue pessoalmente pela parte representada José Wagner, optou o representado e não submeter-se a referida perícia.

Veja que, em relação ao conteúdo das conversas bem como o teor do depoimento da testemunha /declarante apresentada, ou seja, Alessandro Souza Nascimento, é possível inferir-se que inicialmente, atentando-se às fases do pleito eleitoral, no que se refere a campanha e até a proximidade do dia da eleição, conforme confirmado por este em juízo, haveria uma aliança política entre o depoente Alessandro e o agrupamento político dos representados, inclusive com a participação em atos de campanha, aluguel de imóvel, condução de veículos do agrupamento.

Por outro lado, infere-se a mudança de posicionamento da referida testemunha quando do contexto pós-eleição(conteúdo das conversas em whatsapp), bem como confirmou este em juízo, mostrando sentimento em desfavor dos representados, tendo então que seu depoimentos ser avaliado de acordo com as demais provas produzidas e assumindo a condição de declarante.

Fixada tal premissa, e abstraindo-se o conteúdo das informações trazidas pela pessoa do Sr. Alexandro, nenhum outro elemento de prova associa-se a confirmar as alegações dos representantes. Não foram ouvidas outras testemunhas. O conteúdo trazido das transcrições dos arquivos audiovisuais e as respectivas atas notariais, reproduzem apenas conversas cuja interlocução do representado José Wagner e nenhum momento confirma os fatos imputados na representação.

Em relação a suposta entrega de quantias em nenhum dos áudios há a captação da pessoa dos representados, e em relação ao Sr. Alexandro, até a data próxima das eleições, seria aliado político do próprio representado José Wagner, dando a entender pelo conteúdo das entrelinhas, que o suposto recebimento de valores teria sido resultado da disponibilização de um salão de propriedade do depoente para a prática de atos de campanha pelo agrupamento dos representados.

Sobre a relação de nomes dos que trabalham na Administração Pública e ofereceram a quantia em dinheiro, a entrega de materiais de construção para ajudar na laje, não se confirmou com outra prova, além das declarações do próprio Sr. Alessandro.

Sobre o conteúdo do áudio com a Sra. Maria Evangelista como uma possível eleitora beneficiada, não foi trazida a juízo como testemunha a fim de que fosse esclarecido o contexto da conversa captada, atentando-se ainda que nenhum dos representados participaram das conversas, havendo referências vaga a prenome do representado José Vagner.

Por fim, o Sr. Alessandro Souza Nascimento, à época do pleito eleitoral, não fazia parte do grupo de eleitores da cidade de São Domingos conforme restou certificado pela secretaria nas informações trazidas em 27/01/2022(anexo nº 102405227), mas da cidade de Cubatão-SP.

Pontua-se que na forma do art. 41-A da Lei 9.504/97 constitui captação de sufrágio, o "candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza" porém no caso em tela sequer o suposto eleitor beneficiado faria parte daqueles vinculados ao domicílio eleitoral da cidade de São Domingos.

Não há, por outro lado, a configuração de litigância de má-fé, por parte dos representantes, como alegou o representado, mas mero exercício do direito a acionar o Poder Judiciário, como exercício do direito de petição, diante dos elementos indiciários colacionados.

Assim, acolho o parecer ministerial, diante do exposto, por ausência de provas, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, rejeitando-se, outrossim ainda a alegação de litigância de má-fé do requerente, pelos fundamentos acima declinados.

Intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público.

Em caso de interposição de recurso, certificando a tempestividade, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02(dois) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600190-17.2021.6.25.0019

PROCESSO	: 0600190-17.2021.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600190-17.2021.6.25.0019 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pela Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de Campo do Brito/SE, referente ao Exercício 2020.

A prestação de contas foi distribuída em zona equivocada e remetida para esta zona em razão da incompetência.

Os autos vieram conclusos em razão da duplicidade de demanda (Certidão ID nº 1104360359), uma vez que já existia em andamento outra demanda idêntica em andamento neste juízo. .

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, o presente feito foi autuado pelo prestador aos 27/09/2021, e remetida a este juízo em 11 de fevereiro de 2022. No entanto, já existe em fase processual mais avançada a prestação de contas nº 0600087-92.2021.6.25.0024, que se refere a mesma ação, pois ambas se referem à prestação de contas anual do PT de Campo do Brito/SE referente ao ano de 2020.

Estreme de dúvidas que, no presente caso, operou-se a litispendência ante o fato de a nova ação trazer a mesma parte, causa de pedir e pedido de processo em curso, consoante disposto no artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC, norma de aplicação subsidiária aos feitos eleitorais.
Logo, a extinção do processo sob comento sem julgamento do mérito é medida que se impõe.
PELO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da litispendência.
Extraia-se cópia das peças dessa demanda e junte a prestação de contas em andamento n° 0600087-92.2021.6.25.0024, para que seja analisadas em conjunto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o partido e o MPE. Após, arquive-se.
Campo do Brito/SE,
Datado e assinado eletronicamente

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-24.2021.6.25.0026

PROCESSO	: 0600117-24.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO	: JOSE NILTON SANTANA PEREIRA
INTERESSADO	: FABIO SANTOS CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-24.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE, FABIO SANTOS CRUZ, JOSE NILTON SANTANA PEREIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
DESPACHO
Ciente da Informação ID 92459466.
Constatada nos autos a ausência de procuração em que conste como outorgante o prestador de contas, deve-se possibilitar à parte o suprimento da falta.
Nos termos do §2º, art. 29, da Res. TSE n° 23.604/2019, determino a intimação do causídico LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR OAB/SE 5750-A - declarado na prestação de contas como advogado da parte interessada - para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos presentes autos a devida procuração, constando como outorgante o Partido Social Cristão de Santa Rosa de Lima/SE e seus dirigentes partidários (presidente e tesoureiro municipais)
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
Andréa Caldas de Souza Lisa
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-07.2021.6.25.0026

PROCESSO	: 0600144-07.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
INTERESSADO	: VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA
INTERESSADO	: MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-07.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
EDITAL
A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíz da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de sua atribuições
TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2020 apresentada pelo Partido dos Trabalhadores do município de Malhador/SE (Autos PJE nº 0600144-07.2021.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).
Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima

referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Exma. Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos vinte e seis dias do mês de abril de 2022. Eu, André Luiz Correia Cunha, Chefe de Cartório desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

André Luiz Correia Cunha

Chefe de Cartório 26ªZE/SE

(Autorizado pela Portaria 116/2022 26ªZE/SE)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: VALERIA VASCONCELOS SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989
INVESTIGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA
Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297
Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297
Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297
Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DECISÃO
Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "O Trabalho Vai Continuar" em face de Vagner Costa da Cunha, Jogival Costa dos Santos, Marcos Vander Costa da Cunha, Valeria Vasconcelos Santana e a Coligação "A Corrente do Bem por Amor a Moita Bonita".
Deflagrada a fase instrutória, as audiências aprazadas foram continuamente remarcadas a pedido das partes.
Na última oportunidade, conforme decisão id 104783314 e ato ordinatório id 105131709 foi redesignada a audiência para o dia 20/05/2022 às 10:00 horas.
Ora, foi oposto embargos de declaração pela coligação investigante, cf. petição id 105127847. No recurso, aponta-se que o juízo não informou a data da nova audiência e deixou de apreciar petição id 104548459, em que se pleiteia a intimação judicial das testemunhas da investigante.
Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido.
Inicialmente o embargante questiona a ausência da nova data de audiência. No ponto, verifico que a nova data e horário já foi consignada nos autos, qual seja: 20/05/2022 às 10:00h. Bem assim, assentada já foi publicizada pelo ato ordinatório id. 105131709. Portanto, não cabem maiores discussões sobre o ponto, inexistindo omissão a sanar.
Noutra senda, a parte autora informa, na petição id 104548459, que as testemunhas Rafaela Lisboa Teixeira, Maria José Costa Santos e Eupídio Alves de Jesus recusaram de forma injustificada o recebimento da notificação.
Desse modo, pleiteia a intimação de suas testemunhas pela via judicial com fundamento no art. 455, §4º, I, do CPC, in verbis:
[...]
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;
[...]

Por não ter havido apreciação da petição na primeira manifestação judicial imediatamente subsequente, a parte autora opôs os presentes embargos de declaração questionando o juízo sobre o ponto.

Quanto ao mérito do pedido, a decisão ID. 98416086 exarada no presente feito já discutiu exaustivamente o ônus da parte em promover o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, nos termos da legislação de regência, cf. art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 455, §1º, do CPC.

A AIJE é regida pela Lei Complementar nº 64/90 que, conforme indicado expressamente no art. 22, V, dispõe que a testemunha arrolada pela parte deve comparecer independentemente de intimação. Confira-se:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

(...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação; (destaquei)

(...)

Por todo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO SANANDO UMA DAS OMISSÕES APONTADAS. QUANTO AO MÉRITO, INDEFIRO O PEDIDO DE INTIMAÇÃO PELO JUÍZO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO INVESTIGANTE, CONFORME FUNDAMENTADO EXPLICITAMENTE.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-57.2020.6.25.0028

PROCESSO	: 0600246-57.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO
ADVOGADO	: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)
REQUERENTE	: EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

REQUERENTE	: JOAO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-57.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO, JOAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835
INTIMAÇÃO
Tendo em vista o disposto no despacho retro (ID nº 99013512), e em conformidade com o disposto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA a agremiação partidária prestadora de contas em epígrafe, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências anexo.
Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Canindé de São Francisco/SE, 03/05/2022.
(documento assinado eletronicamente)
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Técnico Judiciário

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-03.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600385-03.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO	: JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO	: JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO	: VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-03.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS VEREADOR, JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2020, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Registre-se esta decisão no SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Cristinápolis/SE, em 26 de novembro de 2021.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-15.2021.6.25.0031

PROCESSO	: 0600136-15.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: YGOR FABIANO LIMA GOMES
REQUERENTE	: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-15.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, YGOR FABIANO LIMA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO
Considerando a juntada do relatório preliminar de exame pelo Cartório Eleitoral, INTIME-SE o partido em epígrafe, por meio de seu procurador constituído nos autos, para que complemente as informações e/ou peças faltantes indicadas no relatório de exame preliminar constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do art. 35, §3º da Res.-TSE nº 23.604/2019.
Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente
GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-68.2021.6.25.0031

PROCESSO	: 0600126-68.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : GRACIELLE ALEIXO DA ROCHA
REQUERENTE : VALDENIR FONTES FRAGA

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-68.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL, VALDENIR FONTES FRAGA, GRACIELLE ALEIXO DA ROCHA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, DANIELLE GARCIA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
SENTENÇA
O Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS DE SALGADO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação.
O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, bem como a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, manifestando-se ao final pela aprovação das contas.
Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas .
É o relatório.
Decido.
O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.
Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente
GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA
JUIZ ELEITORAL

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 50
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 18 18
ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF) 12
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 50
ARIANE OLIVEIRA PEREIRA (12428/SE) 32
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) 12
CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) 18 18 18
CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE) 55 55
CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE) 55 55
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 52
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 50
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 24 24 33 33 35 35 38 38 40 40 43 43 46 46 52
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) 12
DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE) 13
ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS (3967/SE) 32
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 50
EMERSON CARLOS DANTAS DOS SANTOS (9845/SE) 32
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE) 3
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 52
FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE) 3
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 12
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 24 24
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) 12 12 12 12
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 18 18 18
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 18 18
JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE) 55 55
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 57 57
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 55 55
JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE) 13
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 13
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 52 52 52 52
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 52
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 3
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 50
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 50
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 24 24 24 24 49 50 57
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 54 54 54
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 33 33 35 35 38 38 40 40 43 43 46 46 52
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG) 12 12 12 12
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 33 35 38 40 43 46
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 3
OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS (2060/SE) 32
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 18 18 18

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 24 24 33 33 35 35 38 38 40 40 43 43 46 46 52
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 24 24 24 24
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 12
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 24 24 24 24
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 24 24
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 18 18
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 50
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 57 57
SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE) 17
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 50
VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE) 55 55
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 50
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 24 24 24 24
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 24 24

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 52
ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO 33 35 38 40 43 46
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 17
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM 18
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA 57
COLIGAÇÃO ESPERANÇA NA MUDANÇA 24
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 52
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE 18
DANIELLE GARCIA ALVES 57
DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 33 35 38 40 43 46
DEMACI SANTOS FELIX 18
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 24
DIOGO MENEZES MACHADO 3
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO 54
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 57
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO 49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SANTA ROSA DE LIMA -SE 50
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 54
ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR 55
ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS 18
FABIO SANTOS CRUZ 50
FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS 12
GENISON ALVES DE OLIVEIRA 13
GILDO MOURA DE SOUZA 18
GRACIELLE ALEIXO DA ROCHA 57
ICARO DOS SANTOS 32
JANE CLEIDE DA CRUZ 18

JOAO JOSE DE SOUZA 18
JOAO PEDRO DOS SANTOS 54
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 52
JOSAIAS BISPO DOS SANTOS 18
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS 55
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 24
JOSE NILTON SANTANA PEREIRA 50
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 32
JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA 33 35 38 40 43 46
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 3
KARINE FEITOSA SANTOS LIMA 24
LUA VIEIRA LIMA 24
LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA 12
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 52
MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA 18
MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA 50
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 32
MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA 17
ODAIR JOSE DOS SANTOS 32
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 50
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL) 12
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS 18
PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE 18
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 57
PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL 57
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 12 13 17
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 18 24 32 33 35 38 40 43 46 49 50 50 52 54 55 57 57
RAFAEL SILVA SANDES 24
SERGIO ALVES NUNES 18
SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA 18
SIMONE SANTOS BATISTA 13
SR/PF/SE 24 32
TERCEIROS INTERESSADOS 50
VAGNER COSTA DA CUNHA 52
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 24
VALDENIR FONTES FRAGA 57
VALDENIS SOARES DOS SANTOS 18
VALERIA VASCONCELOS SANTANA 52
VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA 50
VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR 18
YGOR FABIANO LIMA GOMES 57

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600542-91.2020.6.25.0024 40 43 46
AIJE 0600544-61.2020.6.25.0024 33 35 38

AIJE 0600596-51.2020.6.25.0026 52
AIJE 0600852-39.2020.6.25.0011 18
AIJE 0600939-68.2020.6.25.0019 24
APEl 0600525-55.2020.6.25.0024 32
CumSen 0601530-58.2018.6.25.0000 17
HCCrim 0600084-78.2022.6.25.0000 3
PC-PP 0600117-24.2021.6.25.0026 50
PC-PP 0600126-68.2021.6.25.0031 57
PC-PP 0600136-15.2021.6.25.0031 57
PC-PP 0600144-07.2021.6.25.0026 50
PC-PP 0600158-06.2020.6.25.0000 12
PCE 0600246-57.2020.6.25.0028 54
PCE 0600385-03.2020.6.25.0030 55
REl 0600153-30.2020.6.25.0017 13
RROPCO 0600190-17.2021.6.25.0019 49